

Nós abaixo assignados declaramos que votámos para que não fosse considerada prejudicada a emenda, do Sr. Dr. Gil Goulart, ao art. 76 do projecto constitucional, visto como entendemos que a incompatibilidade absoluta entre as funcções dos tres poderes attende melhor ás aspirações geraes do pensamento republicano, com a vantagem suprema da boa marcha e da regularidade em todos os ramos de administração.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 1891. — *Sampaio Ferraz*. — *Julio de Castilhos*. — *Raimiro Barcellos*. — *Pinho Machado*. — *Victorino Monteiro*. — *Gonçalves Ramos*. — *Antonio Olyntho*. — *Aristides Maia*. — *Leonel Filho*. — *J. Avellar*. — *C. Paletta*. — *Paizão*. — *Dutra Nicacio*. — *Aristides Lobo*. — *Thomaz Delfino*. — *R. Osorio*. — *Lopes Tronão*. — *Thomaz Flores*. — *Cesar Zama*. — *José Simeão*. — *Baptista da Motta*. — *Fróes da Cruz*. — *Alcindo Guanabara*. — *J. Augusto Vinhaes*. — *Cassiano do Nascimento*. — *Fernando Abbott*. — *Borges de Medeiros*. — *Homero Baptista*.

Declaramos que votámos contra a emenda suppressiva do art. 89, que determinava a abolição das loterias.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 1891. — *Manoel Barata*. — *Matta Bacellar*. — *Nina Ribeiro*. — *Lauro Sodré*. — *Casimiro Junior*. — *Pedro Chermont*. — *Serzedello Corrêa*, por preferir que ficasse o art. 89, com a emenda que mandava respeitar os direitos adquiridos por certas instituições. — *R. Osorio*, idem. — *Antonio Baena*, idem. — *Cantão*. — *Cassiano do Nascimento*. — *Victorino Monteiro*. — *F. Badaró*. — *Espirito Santo*. — *Baptista da Motta*. — *Paes de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE designa para amanhã a seguinte ordem do dia:

1ª parte (até ás 3 1/2 horas)

Continuação da votação das emendas ao projecto de Constituição.

2ª parte (ás 3 1/2 horas)

Continuação da discussão das indicações sobre o tratado de commercio americano.

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 20 minutos da tarde.

55ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Presidencia do Sr. Prudente de Moraes

Ao meio-dia, faz-se a chamada, á qual respondem os Srs.: Prudente de Moraes, Matta Machado, Paes de Carvalho, João Neiva, Francisco Machado, Leovigildo Coelho, Joaquim Sarmiento, Manoel Barata, Antonio Baena, João Pedro, Cunha Junior, José Segundino, Joaquim da Cruz, Theodoro Pacheco, Elyseu Martins, Joakim Katunda, Bezerra de Albuquerque Junior, Theodureto Souto, José Bernardo, Oliveira Galvão, Almeida Barreto, Firmino da Silveira, José Hygino, José

Simeão, Floriano Peixoto, Pedro Paulino, Tavares Bastos, Rosa Junior, Coelho e Campos, Thomaz Cruz, Virgílio Damasio, Belfort Vieira, Uchôa Rodrigues, Índio do Brasil, Lauro Sodré, Innocencio Serzedello, Nina Ribeiro, Cantão, Pedro Chermont, Malta Bacellar, Costa Rodrigues, Casimiro Junior, Henrique de Carvalho, Anfriso Fialho, Nogueira Paranaguá, Nelson, Pires Ferreira, Barbosa Lima, Bezerril, João Lopes, Justiniano de Serpa, José Avelino, José Bevilacqua, Gongalo de Lagos, Nascimento, Almino Affonso, Pedro Velho, Miguel de Castro, Amorim Garcia, Epitacio Pessôa, Pedro Americo, Sá Andrade, Retumba, Tolentino de Carvalho, Rosa e Silva, João Barbalho, Gonçalves Ferreira, José Marianno, Almeida Pernambuco, Juvencio d'Aguiar, André Cavalcanti, Raymundo Bandeira, Annibal Falcão, Pereira Lyra, Meira de Vasconcellos, João de Siqueira, João Vieira, Luiz de Andrade, Espirito Santo, Bellarmino Carneiro, Pontes de Miranda, Oiticica, Gabino Besouro, Ivo do Prado, Oliveira Valladão, Felisbello Freire, Auguste de Freitas, Paula Argollo, Tostá, Seabra, Antonio Euzebio, Zama, Arthur Rios, Garcia Pires, Marcolino Moura, Santos Pereira, Custodio de Mello, Paula Guimarães, Milton, Francisco Sodré, Dienisio Cerqueira, Leovigildo Figueiras, Barão de S. Marcos, Medrado, Barão de Villa Viçosa, Prisco Paraiso, Muniz Freire, Athayde Junior, Fonseca e Silva, Nilo Pecanha, Urbano Marcondes, Manhães Barreto, Cyrillo de Lemos, Viriato de Medeiros, Joaquim Breves, Virgilio Pessôa, França Carvalho, Baptista da Motta, Fróes da Cruz, Alcindo Guanabara, Erico Coelho, Sampaio Ferraz, Lopes Trovão, Jaques Ourique, Aristides Lobo, Furquim Werneck, Domingos Jesuino, Vinhaes, Thomaz Delfino, Antonio Olyntho, Badaró, João Pinheiro, Paçífico Mascarenhas, Gabriel de Magalhães, Leonel Filho, Chagas Lobato, Jacob da Paixão, Alexandre Stockler, Francisco Veiga, Costa Senna, Lanounier, Gonçalves Chaves, Americo Luz, Feliciano Penna, Viotti, Dutra Nicacio, Corrêa Rabello, Saraiva, Domingos Vicente, Gil Goulart, Monteiro de Barros, Quintino Bocayuva, Lapér, Braz Carneiro, Eduardo Wandenkolk, Saldanha Marinho, Joaquim Felicio, Cesario Alvim, Americo Lobo, Campos Salles, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Silva Paranhos, Joaquim Murinho, Pinheiro Guedes, Ubaldino do Amaral, Santos Andrade, Generoso Marques, Esteves Junior, Luiz Delfino, Ramiro Barcellos, Pinheiro Machado, Julio Frota, Manoel Fulgencio, Astolpho Pio, Aristides Maia, Gonçalves Ramos, Carlos das Chagas, Francisco Amaral, Domingos Rocha, Costa Machado, Domingos Porto, Paletta, João de Avellar, Ferreira Rabello, Bueno de Paiva, Ferreira Pires, João Luiz, Martinho Prado Junior, Bernardino de Campos, Francisco Glicerio, Moraes Barros, Domingos de Moraes, Adolpho Gordo, Carvalhal, Angela Pinheiro, Mursa, Rodolpho Miranda, Paulino Carlos, Costa Junior, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Carlos Garcia, Moreira da Silva, Almeida Nogueira, Rubião Junior, Fleury Curado, Leopoldo de Bulhões, Guimarães Natal, Azeredo, Caetano de Albuquerque, Bellarmino de Mendonça, Marciano de Magalhães, Eduardo Gonçalves, Fernando Simas, Lauro Müller, Carlos de Campos, Schmidt, Lacerda Coutinho, Vietorino Monteiro, Pereira da Costa, Antão de Faria, Julio de Castilhos, Ernesto de Oliveira, Borges de Medeiros, Alcides Lima, Assis Brasil, Thomaz Flores, Abreu, Homero Baptista, Rocha Osorio, Cassiano do Nascimento, Fernando Abbott, Demetrio Ribeiro, Menna Barreto, Lopes Chaves e Theophilo dos Santos.

Abre-se a sessão.

Deixam de comparecer, com causa, os Srs.: Frederico Serrano, Raulino Horn, Rodrigues Fernandes, Martinho Rodrigues, Frederico Borges, Couto Cartaxo, Leandro Maciel, Theophilo dos Santos, Amphiphio, Conde de Figueiredo, Alvaro Botelho, Ferreira Brandão, Bueno de Paiva, Cesario Motta e Fonseca Hernes; e, sem causa, os Srs.: Ruy Barbosa, Rangel Pestana, Amaro Cavalcanti, João Severiano, Aquilino do Amaral, Bernardo de Mendonça, Santos Vieira, Alberto Brandão, Oliveira Pinto, Mayrinck, Luiz Murat, Vinhaes, Barão de Santa Helena, Luiz Barreto e Antonio Prado.

E' lida, posta em discussão e sem debate, approvada, a acta da sessão antecedente.

O SR. 1º SECRETARIO procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Pastor da Igreja Evangelica Brasileira enviando a seguinte

Representação

Ao Congresso.

Como cidadão brasileiro, e cuja vida tem sido, até hoje, e continuará a ser, de um combate firme a favor da liberdade e das garantias individuaes e sociaes, permittir-me-eis que chame a vossa illustrada e patriotica attenção para o art. 71, § 3º, da Constituição, cuja redacção precisa tornar-se mais clara para que seja impossivel toda e qualquer má interpretação futura.

No tempo da Monarchia, um senador, confundindo Igreja com irmandade, e mal interpretando leis bem claras, apesar de ser legista, accusou-me perante o Senado, sem que nem uma voz se erguesse em defesa da lei, do Direito ultrajado e da justiça torturada, de ser eu pastor de uma Igreja, sem que previamente constituísse uma associação munida de estatutos approvados pelo Governo, e sob pena de prisão, multa e fechamento da Igreja, que, aliás, estava garantida pela velha Constituição; e estando eu, além disso, reconhecido pelo Governo imperial, pelo registro igualmente feito no Ministerio do Imperio.

A exdruxula hermeneutica de um senador advogou deus-me um anno e tanto de horrivel, atroz e iniqua perseguição, que percorreu todos os seus tramites, desde a policia subalterna até o Conselho de Estado, succumbindo, finalmente, á força da verdade levada á evidencia.

A Republica deve offerecer perfeita garantia em tudo, e por isso mesmo torna-se indispensavel não só a confecção de boas leis, mas, tambem, que sejam redigidas de modo a não deixar margem a hermeneuticas obtusas, capciosas, ou apaixonadas.

Peço venia para transcrever o artigo como se acha formulado, e, em seguida, apresentar-vos como penso dever ser redigido para traduzir fielmente o vosso pensamento. Não discuto.

Art. 71, § 3º da Constituição: "Todos os individuos o confissões religiosas *podem exercer publicamente e livremente o seu culto, associando-se para esse fim*, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão morta, e guardadas

as leis criminaes.” Eu supprimiria' as palavras: observados, etc.

O grypho é meu. A redacção deve ser: “Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto; reunir-se, associando-se ou não, para esse fim; e adquirir bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta e guardadas as leis criminaes.”

Saúde e fraternidade.

Capital Federal, aos 12 de fevereiro de 1891. — Dr. *Miguel Vieira Ferreira*, pastor da Igreja Evangelica Brasileira.

O Sr. Jacob da Paixão — Sr. Presidente, Srs. do Congresso, venho fazer uma declaração e um protesto.

Sei que o Congresso recebe com desgastro os oradores que sobem á tribuna para tratar de negocios alheios á Constituição, ou que, pelo menos, se lhe não filiam directamente.

Entretanto, sirva-me de desculpa a esta falta o facto de ter eu concorrido, bem como a dissidencia de Minas, para a maior celebridade na discussão e votação da Constituição, tanto assim que, nos temos, systematicamente, abtido de tomar parte na discussão.

Accresce, ainda, outra circumstancia, que deve sevir de escusa, qual é o facto de nos acharmos collocados em uma situação deprimente, attenta a votação que se deu hontem, relativamente ao adiamento das eleições para a constituição dos estados (*Apoiados e não apoiados*); estado deprimente. Senhores, porque os nossos amigos do Estado de Minas entendem que nós devemos occupar frequentemente a tribuna para denunciar os factos illegaes e arbitrarios alli commettidos a proposito da eleição realizada. (*Apoiados e não apoiados*.)

O SR. PALETTA — A' sombra das maiores violencias. (*Apoiados e não apoiados*.)

O SR. ARISTIDES MAIA — A fraude mais vergonhosa.

O SR. JOÃO PINHEIRO — V. Ex. foi presidente de uma das intencencias; todas as auctoridades foram mantidas no Rio Novo, o que prova a maior isenção. (*Apoiados e não apoiados*.)

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Os nobres collegas estão inter-prefando mal as minhas palavras. Eu disse que os nossos amigos de Minas entendem que devemeos vir á tribuna constantemente, para profligar os abusos. Não estou, por emquanto, dizendo que houve abusos, e, quando o disser, hei de proval-o.

O SR. AMERICO LOBO — Não houve abusos; a eleição foi uma vestal! (*Risc*.)

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Senhores, para eu poder chegar á conclusão que tenho em vista, preciso fazer perfunctoriamente o historico dos incidentes que se deram nas eleições de Minas. Convém que se saiba disto por meudo, para que o Congresso e o paiz possam julgar perfeitamente.

Ag chegarem os representantes de Minas á Capital Federal para fazerem parte do Congresso, propalou-se entre a deputação mineira o boato de que ella devia reunir-se afim de indicar os candidatos para a eleição que se devia realizar

em breve tempo. Fui um dos primeiros ouvidos a este respeito, e declarei peremptoriamente, que não me julgava com o direito a constituir-me arbitro e director da politica de Minas, porque não era mais do que simples mandatario para approvar a Constituição e fazer parte do Congresso ordinario; e não só por esta razão, mas, tambem, porque sempre profiigui, na adversidade, o systema de individuos altamente collocados, devida ou indevidamente, chamarem a si a direcção politica da então provincia de Minas, quando o povo é que devia dirigir a politica; que, por isso, entendia que se devia deixar correr livremente as eleições, já que não era possivel fazer consultas por meio do escrutinio prévio, afim de formar-se o Congresso republicano.

Nos Congressos parciaes, que se reuniram em S. Paulo e Minas, ainda no tempo da Monarchia, foi estabelecido o systema de indicações por escrutinio prévio.

UM SR. REPRESENTANTE — E' disposição da lei organica do Partido Republicano.

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Demais, não sendo eu chefe politico no Estado de Minas Geraes, não tinha o dierito, pelo facto de fazer parte do Congresso, de arvorar-me em arbitro da politica daquelle Estado. Esta idéa foi acceita por diversos collegas. Estando eu em Minas Geraes por occasião da Commissão dos 21 dar parecer sobre o projecto de Constituição, recebi um telegramma pedindo a minha assignatura para a convocação de uma reunião em Juiz de Fóra, afim de escolherem-se os candidatos, porque não havia tempo de fazer-se a eleição por escrutinio prévio.

Auctorizei a assignatura para essa convocação, por parecer-me que era o meio de proceder mais regular em tal conjunctura.

Assim, não só respeitavam-se as normas estabelecidas pelos congressos, como prestava-se obediencia á vontade popular, que é tudo nos governos republicanos.

UM SR. REPRESENTANTE — Muitos municipios não se fizeram representar. (*Ha outros apartes.*)

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Era este, Senhores, um meio de respeitar a vontade do povo, tanto quanto era possivel naquella occasião. (*O orador é interrompido por muitos apartes, que se cruzam entre diversos Srs. representantes.*)

Ao passo, Sr. Presidente, que um grupo de representantes de Minas, organizava uma chapa em Juiz de Fóra, outra chapa confeccionava-se aqui, ou em Minas. (*Continuam os apartes.*)

O que sei é que essa chapa governista custou muito a fazer-se, e só foi publicada na vespera ou no dia da reunião marcada para Juiz de Fóra. (*Continuam os apartes.*)

Na reunião do congresso alli, attendemos a duas circumstancias. A primeira era que os candidatos indicados deviam ser divididos o mais possivel pelos antigos districtos da então provincia de Minas. Foi o que se fez; procurou-se, tanto quanto possivel, fazer divisão equitativa de deputados e senadores pelos diversos districtos; mas não era possivel haver perfeita egualdade nessa divisão, porque o numero dos antigos districtos não estava em relação com o numero dos candidatos.

A outra circumstancia foi attender-se, tanto quanto era possivel, á recommendação de candidatos, vinda de diversos pontos de Minas.

UMA VOZ — Ora, isso era impossivel e irrealizavel.

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Era tanto possivel e realizavel, que se realizou. (*Continuam os apartes.*)

Digo, em resposta aos nobres representantes, que não houve consulta; houve convocação dos representantes dos directorios dos districtos para virem a Juiz de Fóra afim de tomarem parte na confecção da chapa, e os nobres representantes devem saber que nestas condições o individuo que não comparece accêita a resolução tomada por aquelles que se acham presentes.

UMA VOZ — Que logica !

O SR. JACOB DA PAIXÃO — E' contra isto que reclamo, porque comprehende-se que não se ha de impossibilitar um Estado de eleger os seus representantes, porque, casual ou systematicamente, deixam de comparecer dous ou mais eleitores.

A minoria submete-se sempre á maioria.

Confeccionou-se a chapa, e foi publicada.

Até aqui não pôde haver contra nós nenhuma censura: nós entendiamos não dever fazer indicação de candidatos, dar caracter official a uma chapa.

Procedendo deste modo, não desrespeitámos a intensão dos outros, que entendiam de modo diverso e que estavam no seu pleno direito de confeccionar a sua chapa.

Portanto, nós não podemos ser censurados; cumprimos o nosso dever do modo por que entendemos.

E, consequentemente, que se devia dar ? Devia correr a eleição com inteira liberdade, para ver qual das chapas tinha maior accèitação — si a dos dissidentes, si a do Governo. (*Ha alguns apartes.*)

Mas assim não aconteceu. O Governo, embora se diga republicano o Estado de Minas, e, si me dão licença, direi tambem os membros que tomaram parte na indicação da chapa, não querem as eleições livres, não querem que o povo indique os seus candidatos (*Não apoiados e apartes*); querem, por força que triumphem aquelles individuos com cujas opiniões e votos contam de antemão, com os seus amigos, enfim. (*Apertes.*)

E a prova está nas demissões, que se deram em diversos municipios, de intendencias que foram nomeadas pelo governador de Minas ha muito tempo, na occasião de fazerem-se as eleições geraes, e contra as quaes nenhuma reclamação houve.

O SR. JOÃO PINHEIRO — Mas V. Ex. é presidente da intendencia do Rio Novo, e não foi demittido.

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Não fui demittido apezar dos esforços do illustre apartista.

O SR. JOÃO PINHEIRO — Não pôde proval-o.

O SR. ARISTIDES MAIA — Mas não nega o facto.

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Invoço o testemunho do Sr. Cesário Alvim, que em um telegramma daqui enviado dizia que não fizessem essa demissão porque não se justificava.

O SR. CESARIO ALVIM — Não é exacto; V. Ex. é deputado, não podia exercer o cargo de presidente da intendencia do Rio Novo. Consultado a esse respeito, declarei que não convinha a demissão do nobre deputado, que o reputava um homem sério e, além disso, desejava que o pleito de Minas corresse com a maior regularidade possível.

Eu disse que não convinha essa demissão; mas sobre ella não houve consulta da parte do Sr. João Pinheiro. Entretanto, sou immensamente calumniado.

O SR. ARISTIDES MAIA — Mas atira tambem.

O SR. CESARIO ALVIM — Não é exacto.

O SR. ARISTIDES MAIA — Atirou.

O SR. CESARIO ALVIM — A quem?

O SR. ARISTIDES MAIA — A nós todos.

O SR. CESARIO ALVIM — Qual foi a calunnia?

O SR. ARISTIDES MAIA — A dos syndicatos politicos

O SR. JOÃO PINHEIRO — Não me referi a VV. EEx.

O SR. PALETTA — Ainda bem que V. Ex. declara perante o Congresso que a insinuação dos syndicatos politicos não se entende com a dissidencia mineira. (*Trocam-se violentos e repetidos apartes. Grande sussurro.*)

O SR. JACOB DA PAIXÃO — O certo é que esteve resolvida a minha demissão quando o Sr. Pinheiro estava em Ouro Preto, e foi talvez assignada pelo vice-governador, quando o Sr. Alvim telegraphou.

UM SR. REPRESENTANTE — Fica, portanto, claro que V. Ex. não se referiu á dissidencia (*Continua a cruzar-se apartes entre diversos Srs. representantes. Sôam os tympanos durante algum tempo.*)

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Quem tem a palavra é o Sr. Jacob da Paixão. (*Continuam os apartes.*)

O SR. JACOB DA PAIXÃO — Sr. Presidente, vou concluir, alé porque estou convencido de que o Congresso não quer ouvir-me. (*Não apoiados.*) Fica, porém, provado que os nossos amigos mostram-se queixosos, allegando que não tratamos aqui de seus interesses (*Apartes*); vejo que a maioria da representação de Minas não quer, absolutamente, que a verdade se apure (*Contestações*); não quer consentir que eu enumere os factos e exhiba os documentos que demonstram as fraudes verificadas nas eleições de Minas.

Consequentemente, Sr. Presidente, vou concluir remetendo á Mesa esta declaração (*lê*):

Nós abaixo assignados, declaramos ter votado contra a emenda suppressiva do art. 2º das Disposições provisórias, por entendermos que as eleições para a organização dos estados não deviam effectuar-se senão depois de approvada a Constituição Federal e quando o paiz tivesse já entrado no regimen legal, sendo irregulares as feitas anteriormente áquella approvação e realizadas no intuito de falsear a von-

tade popular, como aconteceu em Minas, em que a compressão e a fraude foram a mola predominante, apesar da abstenção, quasi em massa, dos republicanos sinceros.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Aristides Maia*. — *Paletta*. — *J. Avellar*. — *Paixão*. — *F. Badaró*. — *Gonçalves Ramos*. — *A. Olyntho*. — *Ferreira Pires*. — *A. Stockler*. — *Leonel Filho*. — *J. Felício*. — *Americo Lobo*. — *Chagas Lobato*.

O SR. PALETTA — Não é abafando a voz do orador que se defenderá a pureza da eleição de Minas; entretanto, ahí fica o protesto da desistência mineira na declaração de voto.

PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

VOTAÇÃO DAS EMENDAS AO PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

Continúa a votação das emendas ao projecto de Constituição, na 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE — Vai se votar a emenda da Sr. Feliciano Penna.

O SR. FELICIANO PENNA requer que sua emenda seja votada por partes.

O Congresso, sendo consultado, approva o requerimento.

O SR. BARBOSA LIMA (*pela ordem*) julga que a emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras deve ser votada de preferencia á do Sr. Feliciano Penna, não só pela maneira por que se têm posto a votos as diversas emendas, como, ainda, porque é mais ampla, e, sendo rejeitada, dá logar a que depois se vote a primeira.

O SR. PRESIDENTE acha que a emenda do Sr. Feliciano Penna é um substitutivo completo ao art. 8º, caracter que não tem a do Sr. Filgueiras. Por essa razão entende que a emenda do Sr. Feliciano Penna deve ter preferencia. Em todo o caso, vai consultar o Congresso.

Consultado o Congresso sobre a preferencia da emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras, não a concede.

E' posta a votos e rejeitada a primeira parte da emenda do Sr. Feliciano Penna.

O SR. PRESIDENTE observa que, rejeitada a primeira parte da emenda, ficam prejudicadas as outras.

O SR. FELICIANO PENNA (*pela ordem*) diz que a segunda parte está prejudicada, não pelo facto da rejeição da primeira, mas porque encerra igual disposição á que se acha no texto da redacção approvada; e, mais, que a terceira parte da referida emenda é que deve ser agora votada.

O SR. PRESIDENTE — Procede a observação do nobre representante; vou pôr a votos a terceira parte.

Posta a votos, é rejeitada a terceira parte.

O SR. PRESIDENTE declara que a quarta parte contem disposição textualmente igual á outra já approvada na redacção para a 2ª discussão; está, portanto, prejudicada.

Vai-se votar a primeira parte da emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras, que refere-se a tudo quanto diz respeito á aposentadoria.

O SR. LEOVIGILDO FILGUEIRAS (*pela ordem*) declara que a emenda que acaba de ser lida não foi apresentada nem por S. Ex. assignada.

O SR. PRESIDENTE diz que a emenda está redigida de modo que parece um complemento de uma outra emenda do Sr. Leovigildo Filgueiras. (*Pausa.*)

Declara que não se póde encontrar com facilidade o autographo, e que, em todo caso, vai submeter a emenda a votação.

Posta a votos, a emenda é rejeitada.

São, igualmente, postas a votos e rejeitadas as emendas, dos Srs. Leovigildo Filgueiras e Bernardino de Campos, ao art. 8º das Disposições transitorias.

São também rejeitadas as emendas suppressivas do art. 10, offerecidas pelos Srs. Almeida Pernambuco, Cyrillo de Lemos e Rosa Junior.

E' annunciada a votação das emendas ao art. 11.

O SR. LUIZ DE ANDRADE (*pela ordem*) requer a retirada da sua emenda.

Consultado, o Congresso concede a retirada pedida.

O SR. THOMAZ DELFINO (*pela ordem*) pede preferencia para a emenda que apresentou.

Consultado, o Congresso concede a preferencia pedida.

E' posta a votos e approvada a seguinte emenda, do Sr. Thomaz Delfino e outro:

“Art 11. Substitua-se: “Approvada que seja a Constituição, será assignada pelos representantes do Congresso e promulgada pela Mesa”.

O SR. PRESIDENTE consulta o Congresso si a emenda do Sr. José Mariano está ou não prejudicada.

Consultado, o Congresso resolve que acha-se prejudicada a mesma emenda.

O SR. PRESIDENTE — Vão-se votar os additivos ás Disposições transitorias.

E' posto a votos e rejeitado o additivo do Sr. Bernardino de Campos e outros, inserto na pagina 71 do impresso.

O SR. PRESIDENTE consulta o Congresso sobre si o additivo do mesmo Sr. representante, á pagina 75, está ou não prejudicado.

Consultado, o Congresso resolve que o referido additivo está prejudicado.

O SR. PRESIDENTE annuncia a votação do additivo do Sr. Francisco Veiga.

O SR. FRANCISCO VEIGA (*pela ordem*): — Sr. Presidente quando apresentei o additivo para ser submettido á approvação do Congresso, declarando que era para ser collocado onde conviesse, não pensei jámais que pudesse ser collocado nas Disposições transitorias.

Quem classificou as emendas para a votação, a que estamos procedendo, não comprehendeu bem o meu pensamento.

O additivo que apresentei não tem, nem podia ter, caracter transitório, porque, si fosse transitório, como a palavra está dizendo, deixaria de ter effeito em prazo mais ou menos longo.

O meu pensamento é que fique consignado na Constituição da Republica, como synthese do systema representativo, o que está declarado no additivo.

E' verdade que alguns collegas me têm dito que pôde parecer ocioso esse additivo.

Mas V. Ex. sabe que si esse additivo pôde parecer ocioso por ser, em resumo, o principio fundamental do systema representativo, perante o qual um vintem não se deve gastar sem o consentimento do Constituinte (*Apoiados.*) a verdade historica é que, tendo nós, ha 60 annos, o systema representativo, não obstante, o Poder Executivo gastou, repetidas vezes, milhares de contos sem conhecimentos do Poder Legislativo.

Ainda mais: o Poder Executivo desfalcava as rendas do Thesouro Nacional, com concessões, que, se diria, não onerariam directamente o Thesouro, mas, de facto, o prejudicavam, desfalcando-lhes os creditos.

O meu fim é que fique declarado na Constituição — que nenhum acto do Poder Executivo, que importe despesa ou diminuição de receita, poderá produzir seus effeitos sem approvação do Congresso.

Nestas condições, comprehende V. Ex. que está mal collocado nas Disposições transitorias o additivo, e dessa má collocação pôdem resultar duvidas, e estas influirem sobre o resultado da votação.

Peço, portanto, a V. Ex. que o additivo seja collocado nas Disposições geraes da Constituição, caso mereça a approvação do Congresso.

O SR. PRESIDENTE diz que, si a menda do Sr. representante Francisco Veiga for approvada, a Commissão de Redacção collocar-a-á onde S. Ex. deseja.

Posto a votos o additivo do Sr. Francisco Veiga, é rejeitado.

E' igualmente, posto a votos e rejeitado o additivo do Sr. Martinho Prado Junior, com referencia ás garantias de juro concedidas pelo Governo Provisorio.

E' annunciada a votação do additivo do Sr. Martinho Prado Junior, referente aos arts. 7º, 9º, 10 e 11.

O SR. PRESIDENTE declara que á pagina 75 do impresso ha um additivo igual, do Sr. Amaro Cavalcanti.

O SR. AUGUSTO DE FREITAS (*pela ordem*) pede ao Sr. Presidente consulte o Congresso, afim de que este delibere si julga ou não prejudicados os additivos apresentados pelos Srs. Martinho Prado e Amaro Cavalcanti, em vista da emenda do Sr. Virgilio Damasio, hontem approvada, determinando que são constitucionaes, tão sómente, as disposições que se referem ás attribuições e limites dos poderes publicos.

O SR. PRESIDENTE — Vou fazer a consulta, mas lembro ao nobre Deputado que a emenda do Sr. Virgilio Damasio

ainda não é definitiva, pois que depende de uma terceira votação. Em todo o caso, vou consultar o Congresso.

Consultado, o Congresso considera prejudicados os referidos additivos.

E' posto a votos e rejeitado o additivo do Sr. Martinho Prado (á pagina 73).

O Sr. CARLOS GARCIA manda á Mesa a seguinte

Declaração de voto

Declaro que votei contra as emendas do Sr. Deputado Martinho Prado Junior relativas ás concessões de terras e garantias de juros, pelas razões seguintes:

Porque, tendo votado pela suppressão do art. 2º das Disposições transitorias do projecto do Governo Provisorio por entender que ao Congresso ordinario compete o exame e estudo dos actos do Governo, não julgo conveniente delegar essa attribuição aos Estados, que em nada contribuíram para a confecção desses contractos, quando pela possível rescisão dos mesmos póde resultar um accrescimo de despesas aos estados.

Accrescendo que ha boa ou má execução dessa facultade dada pelos estados, póde resultar, tambem, uma completa desorganização do serviço publico.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Carlos Garcia.*

E' posta a votos e rejeitada a primeira parte do additivo do Sr. Vinhaes.

E' egualmente, rejeitado o additivo do Sr. Theodureto Souto.

São, ainda, rejeitados os additivos do Sr. Francisco Veiga.

O Sr. PRESIDENTE declara prejudicados os additivos dos Srs. José Simeão e Demetrio Ribeiro, sendo o deste em relação á primeira parte.

Posta a votos, é rejeitada a segunda parte do additivo do Sr. Demetrio Ribeiro.

E' considerado prejudicado, por votação anterior, um additivo do Sr. Demetrio Ribeiro, tornando accessiveis os cargos civis ou militares, a todos os brazileiros, quaesquer que sejam as suas opiniões.

E' posto a votos e approvedo o seguinte additivo do Sr. Nelson de Vasconcellos:

«Será adquirida a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant, na qual se collocará uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o fundador da Republica.

Paragrapho unico. A' viuva será concedido o usufructo durante a sua vida, passando ao depois, para a Nação, como propriedade nacional.»

O Sr. TOSTA (*pela ordem*) pede a retirada do seu additivo.

O Sr. TOSTA (*pela ordem*) — Sr. Presidente, começo formulando os termos do meu requerimento nesta questão de ordem. A idéa consignada na minha emenda não é nova, está consignada no art. 6º do decreto do Governo Provisorio, de 9 de janeiro ed 1890, que separou a Egreja do Estado.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Deputado não póde discutir o assumpto da emenda.

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — Não estou discutindo a emenda, mas fundamentando o requerimento de ordem que vou apresentar. V. Ex. seja, ao menos, tolerante para commigo, que não tenho abusado da benevolencia do Congresso, discutindo impertinentemente contra o Regimento...

VOZES — Votos; votos.

O SR. PRESIDENTE — Sou tolerante, mas não posso consentir que pela ordem V. Ex. discuta a emenda.

O SR. TOSTA — V. Ex. não tem sido tolerante para com outros Srs. representantes, que a proposito de votação de emendas tem explicado o seu pensamento.

VOZES — Votos; votos.

O SR. PRESIDENTE — A todos tenho feito igual observação, e não posso ter, aqui, preferencias.

O SR. TOSTA — Dizia eu...

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — ... que a emenda apresentada...

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — ...tinha por fim...

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — ... não innovava a legislação revolucionaria de 15 de novembro...

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — ... mas dava ao Congresso..

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — ... uma occasião para manifestar..

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — ... que não é hostile, nem tem prevenção contra o clero catholico.

VOZES — Votação. A emenda não está em discussão.

O SR. TOSTA — O Congresso já se manifestou a favor da liberdade religiosa, contra algumas restricções odiosas contidas no projecto de Constituição.

VOZES — Votos; votos.

O SR. PRESIDENTE — Convido o nobre representante a não insistir neste terreno, porque, do contrario, obriga-me a cassar-lhe a palavra.

VOZES — Votos; votos.

O SR. TOSTA — Sr. Presidente, vou offerecer á consideração do Congresso o seguinte requerimento: Requeiro a V. Ex. a retirada da minha emenda, visto como a idéa já está consignada no art. 6º do decreto do Governo, de 9 de janeiro de 1890.

Portanto, desnecessario se torna reproduzir a materia nas Disposições transitorias da Constituição.

Consultado, o Congresso concede a retirada pedida.

O SR. PRESIDENTE considera prejudicado o additivo do Sr. Coulo Cartaxo.

E' annunciada a votação do additivo do Sr. Augusto de Freitas.

O SR. AUGUSTO DE FREITAS (*pela ordem*) requer a retirada do seu additivo, deante de votação anterior do Congresso.

E' concedida a retirada da emenda.

E' considerado prejudicado o additivo do Sr. Aristides Milton.

E' annunciada a votação do additivo do Sr. Alexandre Stockler.

O SR. BARBOSA LIMA (*pela ordem*) pede que seja submettido á votação conjuntamente com o additivo, um sub-additivo do Sr. Chagas Lobato.

O SR. PRESIDENTE diz que si o additivo do Sr. Alexandre Stockler for approvedo, será, então, em seguida votado o sub-additivo.

E' posto a votos e rejeitado o additivo do Sr. Alexandre Stockler, ficando prejudicado o sub-additivo do Sr. Chagas Lobato.

O SR. PRESIDENTE declara que lhe parece achar-se prejudicado o additivo do Sr. Zama; mas, para evitar duvidas, vai consultar o Congresso.

Consultado, o Congresso considera prejudicado o referido additivo.

E', igualmente, considerado prejudicado o additivo do Sr. Athayde Junior.

O SR. PRESIDENTE — Está terminada a votação das emendas ao projecto de Constituição, votado em 2ª discussão.

Na forma do Regimento, as emendas approvedas em 2ª discussão, soffrem uma terceira. Estão dadas as providencias, affim de que os Srs. membros do Congresso recebam amanhã, com o *Diario Official*, um novo impresso, onde virá o projecto de Constituição, segundo o vencido, tendo á margem as emendas approvedas. Consequentemente, na segunda-feira, será iniciada a 3ª discussão.

SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA

DISCUSSÃO DAS MOÇÕES DOS SRS. ASSIS BRASIL E DEMETRIO RIBEIRO SOBRE O TRATADO DE COMMERCIO AMERICANO

Continúa a discussão das moções dos Srs. Assis Brasil e Demetrio Ribeiro sobre o tratado com os Estados Unidos da America do Norte.

O Sr. Sampaio Ferraz, depois de dar as razões por que tem estado afastado da tribuna, diz que um constrangimento pessoal collocara-o na contingencia de, a primeira vez que dirigiu a palavra ao Congresso, dizer, ainda que enigmaticamente: «A minha intenção é resignar o meu mandato, porque entraram elementos suspeitos, que enfraqueciam o serviço dos bons e leaes republicanos; e é por isso que tendo uma circumstancia pessoal, tenho um motivo de preocupação

quasi individual, porque, como um dos melhores collaboradores da Republica, o orador tinha sido obrigado a sequestrar e a tomar a liberdade de um dos seus companheiros, como suspeito á Republica.

Passando desta explicação, vai occupar-se com a materia que se discute.

Diz que o tratado encerra interesses gravissimos, que já foram estudados anteriormente pelos tres gabinetes que antecederam a proclamação da Republica, sem que nenhum delles o quizesse celebrar.

Si assim é, como e com que auctoridade o Governo celebrou tal Convenio ?

Sabe-se que a formação ou constituição do actual Governo escapara a todas as previsões, porquanto o Governo Provisorio não podia ser dissolvido, porque formava uma parte do todo .

O orador reconhece que, si não fosse o Exercito e a Armada, os propagandistas civis ainda que trabalhassem por mais 50 annos, não conseguiriam implantar no espirito do povo, ainda ignorante, o amor e o respeito a esta fórma de governo; e a prova se tem todos os dias.

Os melhores trabalhadores da Republica não conseguiam um posto saliente, um mandato na representação nacional: eram os proscriptos...

E mesmo do Congresso foram retirados impudentemente varios companheiros que tanto fizeram e se arriscaram pela causa que tão ardentemente abraçaram.

Passando a occupar-se do tratado, diz que foi elle muito mal recebido por todas as classes, e collocou o paiz em posição embaraçosa, mesmo em relação aos Estados Unidos.

O procedimento do Governo parece de todos governos prepotentes que não dão satisfação, nem á consciencia dos seus representantes, nem á consciencia do paiz.

Este Ministerio não existe para o Congresso; o que existe, até aqui, é, meramente, o representante de uma revolução.

Portanto, não existindo cousa alguma constituída, não podia existir até, o chefe do Governo Provisorio, si, porventura, o Congresso tivesse a opinião e a força comsigo, porque essa opinião e força poderiam em momento dado, dizer:

«Vós, que sois representante de uma revolução, abatei-vos deante de um outro poder deante de uma outra força revolucionaria, que surge».

O Congresso não podia delegar de si cousa nenhuma, porque são poderes que foram dados a elle só.

Si assim é, não existe de facto o actual Governo, porque o Governo é o poder que existia, é o poder revolucionario, composto da entidade do Governo Provisrio e do chefe do mesmo Governo.

Entende que o Governo actual veiu trazer a perturbação, o panico a todas as relações, sacrificando os interesses da União.

Depois de varias considerações, diz que as duas moções apresentadas têm ambas o mesmo pensamento; por isso o Congresso deve votar-as, dizendo ao Governo que reflecta, que veja que o tratado offendeu os melindres do Congresso, foi mal recebido pela imprensa, pelo commercio, causando geral indignação, e que deve ser estudado pelo Congresso.

Termina dizendo que para elle tudo perde de importancia deante da Republica,

O Sr. Henrique de Carvalho sobe á tribuna para uma explicação pessoal, e diz que o silencio que tem guardado ha tres mezes, demonstra, calmalmente o interesse que tem em entrar na legalidade com os seus collegas do Congresso. Confia que a Constituição seja feita pelo orador que o precedeu na tribuna, o Sr. Sampaio Ferraz, e por todos os republicanos que têm assento no Congresso. O orador tem dado exuberantes provas de que ha todo o interesse de sua parte em que os trabalhos do Congresso cheguem a seu termo, na melhor ordem possivel.

Ainda não deu, sequer, um aparte, nem tão pouco, sollicitou a palavra em occasião alguma. Nestas condições, vê-se comtudo, o orador na obrigação de dar uma resposta ao discurso enigmatico do orador que o precedeu, o Sr. Sampaio Ferraz. Proseguindo, diz que só deseja que o Congresso saiba que o orador não é suspeito ao paiz, nem á sua Patria. Nunca pertenceu ao Partido Republicano, é verdade, mas isso não quer dizer que seja, actualmente, inimigo da Republica.

Não se julga, portanto, insultado pelo seu collega, o Sr. Sampaio Ferraz, que o considerou suspeito, e que, no entretanto, sendo por tanto tempo Chefe de Policia, nunca encontrou um acto na vida do orador digno de punição.

Pertenceu a um dos partidos monarchicos, durante largo periodo, merecendo sempre a consideração e a estima dos seus amigos politicos, sem nunca ter exercido o mais insignificante cargo, a mais pequena funcção. Continuará no proposito de manter o seu sentimento firme, que tanto o animou desde o dia em que tomou assento no Congresso, isto é, de não concorrer, com uma só palavra ou pesamento, para que se deixe de promover a legalidade da Republica.

O Congresso, que tem em seu seio um cidadão suspeito, preste um grande serviço ao paiz, chamando aquelle que o suspeita, a apresentar contra o orador provas, quer da sua vida privada, quer da vida publica; mas nunca o orador, que tem a sua consciencia tranquilla.

Terminando, assevera que nasceu pobre, e foi sempre filho do trabalho; viveu e vive, actualmente, na democracia, sem subir as escadas dos ministerios, quer da Monarchia, quer da Republica, para pedir empregos, porque tem sabido procurar, por meio da sua intelligencia e de sua actividade, o pão quotidiano, para si e sua numerosa familia.

O Sr. Lapér — Sr. Presidente, tenho sido daquelles que têm guardado silencio, já considerando a incompetencia com que, deante dos talentos privilegiados desta Casa, eu viria para esta tribuna (*Não apoiados*), já pelo motivo pessoal de molestia no meu orgão vocal, e, ainda mais, Sr. Presidente, porque, velho republicano, tendo deixado o meu nome firmado no manifesto republicano de 1870 que foi o acto predecessor do grande trabalho politico afinal coroado pelo movimento revolucionario de 15 de novembro, eu — seja permitido dizel-o — me deixava ganhar pela inercia do desvanecimento, que trazia, á vista da influencia, calma e serena, com que penetravam as idéas republicanas na alma nacional, guardando-me para um momento em que o interesse publico mais accentuado, ou interesse do Estado, que eu immediatamente represento, me coagisse a tomar este posto. E' o caso.

Neste momento, Sr. Presidente, trata-se de uma questão magna para o Estado do Rio de Janeiro. Productor importante do café brasileiro, o Estado do Rio de Janeiro, desde que no

estrangeiro se impuzessem taxas onerosas sobre a sua produção, ver-se-ia ameaçado de sossobrar na lucta pelas suas culturas.

Não é, Sr. Presidente, que eu venha aqui defender a maneira por que se promulgou, ou se trouxe á luz do paiz o tratado que faz objecto da discussão presente.

Sou dos primeiros a reconhecer que seria mais regular, e assentaria melhor que, no momento em que este Congresso se reunisse como Assembléa Legislativa ordinaria, se sujeitassem á sua observação e a seu exame todas as condições que pudessem formar o conjunto de um convenio, ou de um tratado, onde pudesse prevalecer o interesse publico, o interesse nacional.

Não obstante isso, Sr. Presidente, agitada a questão, tenho empenho em provar que, pelas clausulas estabelecidas nesse tratado, não se fere o interesse do paiz, e, ao contrario, se procura collocar-o em um pé, que lhe possa trazer prosperidade e vantagem, no grande commercio internacional. (*Apoia-dos.*)

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, entro, propriamente, na questão pratica, isto é, vou referir-me a algarismos e a estatisticas, que definam com segurança as affirmações que venho de fazer.

O SR. VIRGILIO PESSÔA — V. Ex. acha bom o tratado?

O SR. LAPÉR — Sem duvida alguma.

O SR. ERICO COELHO — Eu o acho pessimo.

O SR. LAPÉR — A vantagem do tratado, Sr. Presidente, deve pesar-se em relação ao interesse nacional e em relação ao interesse que possa haver para o progresso das diferentes industrias, cuja prosperidade, com quanto merecedora de attenção, não diz intimamente com a riqueza publica e recursos indispensaveis para a vida do paiz.

Sem querer contestar a legitima defesa, que aqui fizeram diversos Srs. representantes, da nascente industria nacional dos tecidos, da industria pecuaria, das fabricas de moveis e outras, entendo que, deante da industria superior, que é a lavoura, sobre tudo do café e do assucar, devem desapparecer os interesses menores, que representam as outras todas reunidas, e que não podem trazer as grandes receitas que devem fazer face ás despesas publicas.

UM SR. REPRESENTANTE — E cujo prejuizo é ainda problematico.

O SR. LAPÉR — O café representa, no movimento do commercio internacional, uma importancia que leva vantagem a todos os outros productos reunidos, importando elle na enorme somma de 200.000:000\$, proximamente. No convenio que se acaba de estabelecer com os Estados Unidos da America do Norte teve-se, sobre tudo, em vista evitar que no futuro aquelle paiz tribute nosso café, como acontece nas nações da Europa, trazendo-nos o aniquilamento dessa produção. E' sabido que na Europa o café é tributado em valor superior a seu custo em nossos mercados; em França elle paga direitos na razão de 1 franco e 50 centimos por kilo, de maneira que se vende naquelle paiz o café por um preço dobrado ou quasi triplo do que custa nas nossas praças.

Si fosse possivel continuar a fazer nossa exportação de café sem que se dêsse a eventualidade de vir a pagar direitos

nos Estados Unidos, evitava-se essa grande duvida que se apresenta sobre o tratado, pois que sempre se daria logar para que as outras industrias continuassem a prosperar sem a contingencia da entrada dos geeros americanos. Estavamos, entretanto, sob a ameaça de imposição de taxas pela entrada do café no mercado americano, uma vez que não libertassemos dos onus com que eram sobrecarregados alguns artigos americanos nos pórtos do Brazil. Nem se venha averbar de futil a nossa reflexão, pois só a instancias dos nossos representantes da União Americana, e na esperança de ganhar compensação para a sua exportação, contemporizou o governo da grande Republica, sem tributar o café brasileiro. Era manifesto, porém, que, tratados tão desigualmente na troca commercial, cuja vantagem sempre esteve, e continuaria a estar, do nosso lado, não se resignariam os americanos do norte a olhar placidamente para o perenne escoamento do seu ouro, que para elles não revertia, indo, ao contrario, alentar as industrias europeas, suas rivaes e superiores pelo abundante proletariado que as alimenta. Não se justifica, deante da equidade, e menos se comprehende ainda com as idéas positivas do saxonio, o desprendimento que pretendem tivesse a União americana os impugnadores do tratado.

Deante do valor que representa o capital da lavoura do café e da canna, e do capital das outras ondustrias reunidas, pôde-se calcular o grande peso que exercem as primeiras sobre as outras. Póde-se calcular as zonas do café em dez milhões de calcular o grande peso que exercem as primeiras sobre as outras. Póde-se calcular as zonas do café em dez milhões de hectares; que representam o capital de 3.000.000:000\$, ao passo que as outras industrias reunidas não representam mais de 300.000:000\$000.

Ora, pergunto: Poder-se-ia dar maior apreço e consideração, em um tratado internacional, ás industrias que não são principaes e não envolvem os verdadeiros interesses do paiz, podendo comprometter as que mais valem nas difficuldades que sobreviessem para sua entrada no mercado americano?

Certamente que não, Sr. Presidente.

A entrada do café nos Estados Unidos, desde que o governo desse paiz tributasse essa mercadoria, já não digo na importancia em que as nações da Europa a tributam, mas em menos e na metade da menor taxa nellas estabelecida, em 3\$ por 15 kilos, traria para a exportação de 12 a 15 milhões de arrobas, que é a feita para aquelle paiz, a quantia de 36 a 45 mil contos. A importação dos generos americanos para o Brazil monta a 15 a 20 mil contos, cujos direitos pagos na Alfandega, ficam, mais ou menos, em 3.000:000\$000.

Ora, o Sr. Presidente, não ha duvida que com a enorme differente que reverte para o paiz, entre 36 a 45 mil contos de imposto de café e 3 mil contos de importação dos generos americanos, o Brazil é favorecido, nesta troca de vantagens.

Em relação ao consumo, dizem os antagonistas do tratado que não é natural que a procura do café nos Estados Unidos possa diminuir pelo facto de estar o paiz habituado ao uso do genero e não poder de um momento para outro retirar-o do seu mercado, dando prejuizo ao Brazil. As estatisticas commercaes provam, exactamente, o contrario.

De entre alguns quadros do movimento commercial do café, os quaes peço licença para transcrever em meu discurso, vêm dous comprehendendo 25 annos da exportação,

em que os Estados Unidos figuram com 2 1/2 milhões de saccas, ao passo que a Europa, com a sua enorme população de 300 milhões de habitantes, consumidores todos do café brasileiro, ainda que a sua distribuição comprehendera accentuadamente, um grupo de paizes — a França, a Allemanha, a Belgica, a Hollanda, a Austria, a Italia etc. — com cerca de 200 milhões de consumidores, não excede a proporção da procura dos Estados Unidos que apparecem nos comprando 2 1/2 milhões de saccas.

Tal facto attesta que a sobrecarga dos direitos de importação é a causa da menor expedição de café para a Europa, não se podendo allegar a falta de habito da preciosa bebida, pois que a Europa a conhece desde tão longo tempo quanto a America, e pela riqueza e civilização tenderia a se collocar parallelamente a este paiz na adopção dos seus usos.

Mais curiosa ainda é a estatistica relativa ao consumo por habitante de cada paiz e é ella reveladora da depressão que soffre o gasto sempre que os direitos de entrada do genero se elevam.

Avantaja-se a todos a Hollanda, cujo habitante consome 8k,40 de café, sendo a entrada do genero livre, seguindo-se a Belgica com o consumo de 5k,40 por habitante e direitos de 13,20 francos por 100 kilos, e a Suissa com a contribuição de 3 francos por 100 kilos e consumo de 3k,60.

Nos Estados Unidos, onde até 1872 persistiu a taxa de 5 e de 3 centesimos, era a média, então, de 2,k79 por pessoa, passando a ser de 3k,3 com a entrada livre.

Em escala decrescente, seguem-se a Allemanha com o consumo de 2k,32 por habitante e 50 francos de direitos por 100 kilos; a França com taxa quasi prohibitiva de 156 francos por 100 kilos, tomando cada pessoa 1k,05; a Austria com 16 florins de ouro por 100 kilos, dando 0k,9 por habitante. e a Italia cobrando 100 francos por 100 kilos reduzido o consumo a 0k,47 por habitante.

Resumo, em saccos de 60 kilogrammas, da exportação de café nos últimos 25 annos, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, do porto do Rio de Janeiro.

	E S T A D O S U N I D O S	EUROPA, ETC.	TOTAL
1866.....	1.028,604	1.339,710	2.368,314
1867.....	1.501,402	1.754,135	3.255,537
1868.....	1.403,972	1.368,614	2.772,586
1869.....	1.526,666	1.613,363	3.139,529
1870.....	1.680,040	1.024,334	2.704,374
1871.....	1.657,719	1.228,473	2.886,192
1872.....	1.383,954	1.077,744	2.461,698
1873.....	1.424,208	1.008,942	2.433,150
1874.....	1.521,499	1.151,782	2.673,281
1875.....	2.041,995	1.110,301	3.152,296
1876.....	1.448,424	1.317,498	2.765,922
1877.....	1.710,073	1.136,482	2.846,555
1878.....	1.670,383	1.360,816	3.031,190
1879.....	2.283,545	1.251,638	3.535,183
1880.....	1.886,857	1.676,197	3.563,054
1881.....	2.241,976	2.135,442	4.377,418
1882.....	2.459,132	1.741,458	4.200,590
1883.....	2.314,650	1.339,861	3.654,511
1884.....	2.401,105	1.496,008	3.897,113
1885.....	2.712,990	1.493,921	4.206,911
1886.....	2.198,269	1.382,696	3.580,965
1887.....	1.460,078	781,677	2.241,755
1888.....	2.025,509	1.304,676	3.330,815
1889.....	1.797,530	1.112,795	2.910,325
1890.....	1.871,519	861,081	2.733,600

Exportação do café de Santos, em saccas de 60 kilogrammas

ANNOS	SACCOS 60 KILOS	MÉDIA 5 ANNOS	EUROPA	ESTADOS UNIDOS	DIVER- SOS
1852 a 53	93.478	161.079			
1853 a 54	127.040				
1854 a 55	207.146				
1855 a 56	194.949				
1856 a 57	182.781				
1857 a 58	190.586	289.299			
1858 a 59	225.777				
1859 a 60	362.728				
1860 a 61	319.281				
1861 a 62	348.126				
1862 a 63	344.800	329.020			
1863 a 64	261.031				
1864 a 65	417.597				
1865 a 66	323.147				
1866 a 67	298.524				
1867 a 68	463.904	520.629			
1868 a 69	599.103				
1870 a 71	577.763				
1871 a 72	502.649				
1869 a 70	459.727				
1872 a 73	537.478	675.479			
1873 a 74	677.788				
1874 a 75	810.850				
1875 a 76	726.036				
1876 a 77	625.245				
1877 a 78	981.463	1.193.482			
1878 a 79	1.200.363				
1879 a 80	1.063.142				
1880 a 81	1.195.419				
1881 a 82	1.527.022				
1882 a 83	1.837.954	1.831.362			
1883 a 84	1.932.194				
1884 a 85	1.898.125				
1885 a 86	1.657.176				
1886 a 87	2.478.364	2.090.933	1.774.592	698.558	5.212
1887 a 88	1.318.450				
1888 a 89	2.538.191				
1889 a 90	2.064.729				
			2.015.850	521.428	913
			1.542.813	520.659	1.257

Neste balanço não vêm comprehendidos a Suecia, Noruega, Portugal e Hespanha, que muito pouco consomem, e a Russia, que consumiu em um periodo de 10 annos, de 1873 a 1883, sómente 1.197.179 saccas, ou 0,08 por habitante em um anno.

Isto vem provar que só póde ser devido ao enorme tributo, que se paga na Europa.

Outro motivo que faz considerar como valioso o tratado que se acaba de celebrar com os Estados Unidos é o enorme crescimento da producção do café, porque só o Estado de São Paulo teve um augmento sextuplo de 1866 a 1890, e duplicou de 1880 a 1890, regulando dar um augmento annual médio de 200 mil saccas em sua producção, de modo que o embaraço de sahida do genero trará estagnação nos mercados brasileiros.

Si de accordo com a estatística de Santos se verifica nestes cinco ultimos annos o augmento de 200 mil saccas por anno, chegar-se-á, infallivelmente, no prazo de 25 annos, a ter, só da zona de S. Paulo, uma producção de 8 milhões de saccas, computados os 3 milhões do presente, o que quasi bastará para supprimento dos mercados dos Estados Unidos e Europa dado o augmento de 80 % de consumo, na proporção no mesmo prazo, conforme a tabella exhibida.

Ora, adicionemos as colheitas dos estados de Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas, e ampliemos o calculo das futuras colheitas de S. Paulo, attenta a grande copia de immigrantes que de preferencia lá se collocam, não sendo inverosimil a estimativa de 400 mil saccas de augmento annual, só por S. Paulo, e ver-se-á que temos de enfrentar, em tempo talvez proximo, com o desequilibrio da producção e do consumo.

Em taes condições, o tratado é medida de grande previsão, empenhando-se em dilatar a exportação do nosso principal producto.

E, em relação ao assucar, eu teria de produzir quasi o mesmo argumento.

O SR. VIRGILIO PESSÔA — Ahi é difficil.

O SR. MORAES BARROS — Ahi o defeito está na restricção.

O SR. LAPÊR — As nações productoras de assucar são em grande numero, pelo facto de extrahir-se o assucar de muitas plantas, quando o café constitue quasi um monopolio de producção do Brazil.

Nos Estados Unidos, já está iniciada a cultura da beterraba, existindo, tambem, fabricas já montadas, para aperfecção do assucar baixo.

Compreende-se que si deixar a grande União de tributar algumas qualidades de assucar, facilmente ellas terão entrada nos mercados americanos, ao passo que si alli for tributado o assucar brasileiro, brevemente deixará de entrar nos ditos mercados.

Não nutro esperanza de salvação para a lavoura do assucar do Brazil, sem a franquia para os seus productos, dos portos americanos; e consultadas as tabellas de exportação se verifica o decrescimento gradual das entradas no mercado dos Estados Unidos.

A canna de assucar não póde alimentar a pretensão de em pequeno prazo supplantar a sua rival, a beterraba, ser-

vida pela barateza da industria européa e tão propiciada pelo cultivo que elevou a sua riqueza em porcentagem saccharina, a 14 e 16 %, havendo, mesmo, exemplo, na Allemanha, de 18 %, quando, em principio, só tinha 6 % ao passo que aquella desceu de 18 a 14 %.

Em relação á industria dos tecidos, é sabido que o algodão produz no Brazil em muito maior cópia do que em qualquer outro paiz.

As fabricas de Minas, eu o sei por dados que me foram fornecidos e pelas publicações feitas na imprensa, tiram um lucro de 30 %, e isso se deduz dos preços por que o algodão é adquirido.

Em Minas colhem-se 400 arrobas de algodão por alqueire, e vende-se a 3\$ com caroço, ou então a 12\$, desde que seja descaroçado, trazendo, assim, uma renda de 1:200\$ a 4:000\$, para os producteres de algodão.

O SR. MORAES BARROS dá um aparte.

O SR. LAPÉR — Tenho o testemunho de dignissimos representantes mineiros, e, naturalmente, em S. Paulo deve se dar a mesma cousa.

O SR. MORAES BARROS — Tanto assim, não; a média de S. Paulo é inferior.

O SR. LAPÉR — Mas, mesmo assim sendo, 200 arrobas por alqueire, temos 2 contos por cada alqueire ou 2 1/2 hectares de terreno.

Entretanto, na fabricação dos tecidos ainda avulta mais a renda que vem do trabalho industrial. Quatro arrobas de algodão reduzidas a tecido grosso para o consumo ordinario, desse algodão, chamado americano, dão, nas fabricas de tecidos, 500 metros, mais ou menos.

O preço de cada peça de 10 metros é de 2\$ a 2\$500, o que vem importar em 100 a 125\$, mais ou menos; de modo que esses industriaes de Minas e, talvez, de S. Paulo chegarão a fer uma renda avultada, uma renda superior á que resulte de qualquer outro producto nacional.

Fallar-se-á, naturalmente, dos capitaes das fabricas, mas relativamente á compensação, são elles insignificantes. Cada tear regula dar annualmente o resultado de 1:000\$ liquido, na provincia de Minas, custando uma fabrica que póde ter 100 teares a quantia de 250:000\$, ou pouco mais.

O SR. MORAES BARROS — Não ha duvida alguma que as fabricas de tecidos estão prosperando em Minas e S. Paulo.

O SR. LAPÉR — Não sei si em S. Paulo dá-se o mesmo; mas tenho os dados colhidos das fabricas de Minas, que demonstram que temos uma grande vantagem em competencia com o algodão dos Estados Unidos.

Além dos exaggerados salarios que alli ha, da menor producção da materia prima e dos onus do transporte para o Brazil, não posso conceber como luctará elle com o nosso algodão, que apenas terá de pagar o custo do transporte por pequenas extensões das nossas estradas de ferro, ou, então, terá de ser manufacturado nos proprios centros de cultura, quando as fabricas ahí existam, como acontece no interior.

As fabricas desta Capital estabeleceram-se em condições menos economicas, com a aquisição de terrenos e predios

caros, e não dispõem de motores hydraulicos, como quasi todas as do centro do paiz.

Quanto á industria pecuaria, não podem os Estados Unidos sobrepujar o Brazil, porquanto o nosso clima e a nossa terra são, para tanto, especialmente favorecidos. Quasi que por todos os outros paizes em que se faz a criação deve ella ser rodeada de precauções para a alimentação e protecção dos animaes, contra a inclemencia das estações.

Não conhecemos inverno que obrigue a guardar, em estabulos caramente edificados, todos os animaes, por uma terça parte do anno, prejudicando a engorda, que não se compadece com o frio; não precisamos de preparar pastagens, nem amontoar forragens, e, ainda, dispensa-se a circumscripção em espaços apertados do gado, o qual vive á solta nos nossos campos, distinguida a propriedade, tão pouco dispendiosa é ella, por simples marca, que vede a confusão do dominio.

Por toda a parte do Brazil — no Pará, em Minas, no Ceará, no Paraná, no Rio Grande —, cresce o gado, pôde-se dizer espontaneamente, e é incontestavel que o uso da carne é geral em toda a nossa população, o que não se dá na Europa nem nos Estados Unidos.

Em resultado dos elementos que a favorecem, custa tão pouco a criação, que uma cabeça de gado vacum pôde valer no Ceará e em Matto Grosso 20\$, e no Paraná, Rio Grande e Pará, quando muito, 50\$, enquanto que nos Estados Unidos, pela deficiência de pastagens, pela necessidade de abrigo para os animaes e por outras circumstancias, custa de 130\$ a 150\$, e 250\$ a 300\$ na Europa.

O SR. ANTÃO DE FARIA — Peço permissão a V. Ex. para dar-lhe um aparte.

O SR. LAPÉR — Pois, não?

O SR. ANTÃO DE FARIA — Note o nobre representante que o gado no Rio Grande do Sul pesa 150 kilos a 200, enquanto que nos Estados Unidos pesa 600.

O SR. GABINO REZOURO — E' um facto.

O SR. LAPÉR — Pôde apparecer um ou outro de raça especial, mas isso não constitue o normal.

O gado dos Estados Unidos, segundo informações que tenho, pesa, quando muito, 200 a 250 kilos.

Pôde bem acontecer que algum gado especial tenha o peso apontado pelo nobre representante, mas este não é destinado para o consumo ordinario.

O SR. ANTÃO DE FARIA — Mas ainda tem o custo.

O SR. LAPÉR — Apesar disso, não pôde concorrer com-nosco, admittindo-se todas as condições favoraveis.

Temos depois, Sr. Presidente, a questão das madeiras, que diz respeito á importação do pinho com o abatimento de 25 % nos direitos de importação.

A esse respeito vejo aqui o seguinte: (le) Pagava, até a data do tratado actual, o pinho 23 réis por pé, e importámos no exercicio ultimo 22.085.458 pés, que redundam em uma differença, apenas, de 126:000\$000.

Notem os nobres representantes que a derrubada das madeiras no Brazil não se faz com as mesmas facilidades que

se tem na America. As nossas florestas não offerecem condições taes, de modo que se possa fazer o trabalho seguido e de modo a dar vantagens. Como lavrador, conheço bem as difficuldades com que se lucta nas nossas terras para poder-se aproveitar as arvores e para poder haver a madeira que sirva para a construcção.

Na America as florestas de pinho constituem um serrado de vegetação, e ainda mesmo que esta madeira não possa valer tanto quanto a nossa para a construcção, marcenaria e moveis, dá um resultado vantajoso na exploração, pela grande quantidade de madeiras que em um espaço dado se tira para abastecer os mercados, quer nacionaes, quer estrangeiros.

Temos pinheirões no Paraná e em Minas Geraes, mas é preciso notar que o nosso pinho não pôde comparar-se com o dos Estados Unidos, não sendo de resina, todo elle é da especie chamada — branca: não pôde resistir ao tempo de modo que se façam habitações que não venham a apodrecer e a desfazer-se em poucos annos.

Ora, querer-se-á, á custa do interesse publico e da economia da construcção, edificar casas com o pinho podre das nossas florestas do Paraná e outras? Certamente que não.

O SR. ALEXANDRE STOCKLER — O de Minas é excellente.

O SR. LAPÉRE — Mas não é esse o pinho de resina, destinado ás construcções, é um pinho branco.

O SR. ALEXANDRE STOCKLER — E' muito superior ao do Paraná.

O SR. LAPÉRE — Abandonando, porém, esta questão, não ha negar, em relação á exploração de madeiras propriamente, que é por emquanto inexequível, desde que tenhamos de abater arvores raramente semeadas nas mattas, sobrecarregado o serviço com carros de dous e, ás vezes, mais kilometros de distancias, por exemplo. Não haverá quem queira entregar-se a trabalho tão ingrato e tão pouco compensador do esforço humano, para vencer, além disso, o oneroso transporte das estradas de ferro, das quaes depende a solução do problema do commercio indigena, vedados os proprios generos do consumo, como o milho, o feijão, o arroz e tantos productos alimenticios do interior do paiz, mesmo do interior do Estado do Rio de Janeiro, de poderem chegar aqui, ao mercado, pela difficuldade do transporte, a ponto de sermos obrigados a receber supprimentos do estrangeiro.

Em relação ao kerosene, clama-se contra a excepção aberta para este liquido, sujeito a direitos de entrada, que o seria em prejuizo das classes pobres.

Falha, ainda no caso, a razão para se combater o tratado, pois por disposição anterior das tarifas das nossas alfandegas, está exceptuado do imposto de entrada o kerosene bruto.

E, ainda, uma providencia que veio trazer vantagens e rendas para as nossas fabricas, proporcionando ao trabalho nacional com a distillação do petroleo vindo das jazidas dos Estados Unidos um lucro, que teriamos em menor escala com a entrada do kerosene limpo.

Ao envez de encarecer a luz do pobre, só pôde barateal-a (*Apartes diversos*) a entrada do kerosene bruto.

Já me referi ao pequeno consumo do café na Europa, observando ser, realmente, extraordinário que, contados os consumidores deste producto na Europa em perto de 200 milhões de habitantes, ao passo que a União Americana tem 60 milhões, não tinha fundamento o que se tem dito em relação ao consumo de café que se faz na America, pelo habito, que alli constituíram, do uso da bebida.

Realmente, seria de pasmar tal dissimilitude, em contradição com as leis da Biologia, de sorte que, dando-se entrada do café na Europa, ao mesmo tempo que se deu na America, não se entregasse o europeu ao consumo do nosso café, ao passo que o americano, em desharmonia com a melhor parte do mundo civilizado, desordenou-se em receber o nosso producto, embora em proporção muito mais minguada fosse de seu interesse fazel-o, encarada a exigua troca que de seus productos faziamos, em comparação com os largos abastecimentos do nosso mercado pelos artigos inglezes, francezes e allemães.

Vem a pello recordar o que em nossa praça deu-se, ha poucos annos, pelo facto da elevação artificial do preço do café, tentado aqui por capitalistas que quizeram lutar com o colosso dos capitalistas americanos.

UM SR. REPRESENTANTE — O syndicato.

O SR. LAPÉR — Sim, o syndicato organizado para elevar o preço do café. Elles paralyzaram, procuraram impedir as exportações para a America, de maneira que dahi resultou, Sr. Presidente, pela elevação do preço, persistente retracção e fugida dos compradores dos mercados do Rio e Santos, reflectindo-se nas sahidas do café em Nova York, onde, apesar dos grandes depositos que lá existiam, reduziram-se de 50 a 60 mil saccas, que se vendiam ordinariamente por semana, a 15 ou 20 mil. Isto prova que, a dar-se o caso de se elevarem os preços do café, o que redundaria no augmento dos preços, a sahida deste para a America ficaria muito reduzida. (Apoiados.)

Tendo-me referido, Sr. Presidente, mais ou menos, ás condições praticas da questão, e tendo pesado, quanto em minhas forças coube, as vantagens que nos traz o tratado com os Estados Unidos, e sem que venha tomar a defesa da maneira por que o Governo do paiz entendeu dever fazel-o, sem consultar a opinião do Congresso...

UM SR. REPRESENTANTE — Ahi é que está o erro do Governo.

O SR. LAPÉR — ...que sobre elle devia dizer a ultima palavra, parece-me, Sr. Presidente, que o mesmo tratado só pôde trazer beneficios para o paiz, protegendo as unicas industrias que são a fonte de toda a sua renda, e que, pelo monopolio que de uma dellas têm, a do café, gozará por muitos annos da supremacia contra qualquer outra industria que possa concorrer com os mercados estrangeiros.

Depois, perguntaria eu, aos que defendem nossas pequenas industrias: Onde encontraríamos consumo para os moveis, para a banha, cereaes, farinha, leccios e tudo mais que na especie pudesse produzir nosso paiz?

Não seria nos mercados estrangeiros: a America não precisa; a Europa desde muito os exporta; as colonias aus-

tralianas de muitos delles superabundam; seria necessario que o consumo se fizesse no proprio Brazil; mas não seria facultado senão com os capitaes derivados dos outros productos de exportação.

Si o café e o assucar não dessem a renda, o dinheiro, quem havia de consumir moveis, tecidos, productos ceramicos e o mais que o Brazil produzisse? Não creio que os defensores das industrias brazileiras possam, em um futuro mesmo longinquo, levar esses productos a um mercado estrangeiro.

Nestas condições, entendo, Sr. Presidente, presto o concurso de reflexões praticas, dos dados estatisticos, provando ao Congresso que qualquer tratado, este ou outro que o Congresso ordinario approve, facilitando o commercio com os Estados Unidos, seria favoravel aos interesses do Brazil. (*Muito bem; muito bem.*)

UM SR. REPRESENTANTE — Defendeu perfeitamente; isso é o fructo de um estudo consciencioso.

VOZES — E' unico discurso pratico sobre a materia.

Fica a discussão adiada, pela hora.

Vêm á Mesa as seguintes

Declarações de votos

Declaro que votei pela approvação da emenda do Sr. representante Berrardino de Campos, considerando approvadas as nomeações feitas para a justiça federal.

Sala das sessões, 14 de Fevereiro de 1891. — *Rosa Junior.*

Declaramos que votámos a favor da emenda do Sr. Martinho Prado Junior que dava aos estados a facultade de rescindirem as concessões de terras devolutas.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Baptista da Motta.* — *Fróes da Cruz.* — *Antão de Faria.*

Declaro que votei contra a emenda do Sr. representante General Julio Frota, em que estabelece o voluntariado sem premio para preenchimento das fileiras do Exercito, de preferencia ao sorteio, por ser, positivamente, nullo o seu resultado pratico, e o julgar contrario ás boas regras da organização militar.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 1891. — *Rosa Junior.*

Declaro que votei a favor da emenda dos Srs. Gil Goulart e Monteiro de Barros, que propunha a dissolução do Congresso, depois de approvada a Constituição, porque sempre considerarei o presente Congresso, como uma Constituinte, cuja missão devia terminar pela promulgação da Constituição e eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, mas nunca com poderes de camaras ordinarias.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Almeida Barreto.*

Declaramos que votámos em favor dos additivos ao projecto de Constituição assignados pelos Srs. Francisco Veiga e Martinho Prado Junior, fazendo depender da approvação do Congresso todas as concessões do Poder Executivo que importem em augmento de despesa e diminuição de receita,

assim como as de garantia de juros e auctorizando os estados a rescindirem os contractos de concessão de terras, mediante determinadas indemnisações.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 1891. — *Manoel Francisco Machado*. — *Almino Affonso*. — *Uchôa Rodrigues*.

Declaro que votei contra a emenda do Sr. Bernardino de Campos e outros pela qual o Congresso, em vez de encetar suas funcções ordinarias logo após a promulgação da Constituição, só as encetará a 15 de junho.

Julgo inconveniente esta emenda, porque das concessões feitas pelo Governo, muitas que agora podiam ser annulladas sem onus para o Thesouro, só o poderão ser mais tarde mediante indemnização aos concessionarios.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Antão de Faria*.

Declaração

Para evitar duvidas que se queiram suscitar sobre a verdadeira intelligencia a dar-se ás emendas approvadas pelo Congresso aos arts. 49 e 78 da Constituição, os abaixo assignados, como auctores das mesmas emendas, apresentam a seguinte declaração:

No art. 49, conforme dispõe o texto, tratava-se, particularmente, de incompatibilizar o *exercício simultaneo* do cargo de *Ministro de Estado* com o de outro emprego ou funcção publica.

A emenda approvada, ampliando essa disposição, estatuiu que a incompatibilidade resultará, não do exercicio sómente, mas do simples facto da accumulção desse cargo com algum emprego publico. Assim, o cidadão que aceitar o cargo de *Ministro de Estado*, perderá, *ex-vi* desse preceito, o emprego ou funcção publica em que se achar investido.

O art. 78, abrangendo a generalidade dos casos, dispunha sobre a incompatibilidade relativa aos cidadãos investidos em funcções de qualquer dos tres poderes, sem cogitar do caso particular relativo ao *Ministro de Estado*, pois que este já ficára previsto e regulado pelo art. 49.

A emenda, corrigindo o rigor do texto (em virtude do qual nem sequer o deputado, ou senador, poderia ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica), estabeleceu, simplesmente, a incompatibilidade do *exercício simultaneo* das funcções.

Em conclusão, dos preceitos constitucionaes consagrados, em virtude da approvação das emendas, resulta que:

1º. O cidadão que aceitar o cargo de *Ministro de Estado* perderá, só por esse facto, o emprego publico em que se achar investido.

2º. O cidadão que, estando investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes, aceitar outro emprego publico, *que não seja o cargo de Ministro de Estado*, sómente deixará o exercicio daquellas funcções.

Não existe, portanto, antinomia, nem contradicção entre as disposições das duas emendas; ao contrario, dispondo sobre

hypotheses diversas, ellas se harmonizam perfeitamente, restabelecendo, com a propria letra, o systema do projecto de Constituição, apresentado pelo Governo Provisorio.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Campos Salles.* — *B. de Campos.* — *Carlos Garcia.* — *A. Moreira da Silva.* — *Moraes Barros.* — *Lopes Chaves.* — *Paulino Carlos.* — *Domingos de Moraes.* — *Rodolpho Miranda.* — *A. Gordo.* — *Almeida Nogueira.* — *Glicerio.* — *J. A. Rubião Junior.* — *A. Pinheiro.*

Declaramos que votámos a favor dos additivos do Sr. Martinho Prado Junior, já tornando dependentes de approvação do Congresso ordinario as garantias de juros concedidas pelo Governo Provisorio e não auctorizadas por lei, já concedendo aos estados a facultade de rescindirem os contractos de concessões de terras devolutas, situadas nos mesmos estados, sem outra indemnização aos concessionarios que o preço da aquisição, juros de 5 % ao anno sobre o capital empregado e despesas de medição.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Homero Baptista.* — *Cassiano do Nascimento.* — *Thomaz Flores.* — *Borges de Medeiros.* — *Menna Barreto.* — *Pereira da Costa.* — *Ramiro Barcellos.* — *Assis Brasil.* — *Dutra Nicacio.* — *Abreu.* — *Antonio Olyntho.* — *C. Paletta.* — *F. Pires.* — *Paixão.* — *J. Avellar.* — *F. Badaró.* — *Sampaio Ferraz.* — *Abbot.* — *Pinheiro Machado.* — *Julio de Castilhos.*

Declaramos ter votado a favor do additivo do Sr. Francisco Veiga que torna dependente de approvação do Congresso todas as concessões que importarem em augmento de despeza ou diminuição de receita.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 1891. — *Aristides Maia.* — *Gonçalves Ramos.* — *Antonio Olyntho.* — *J. Avellar.* — *Aristides Lobo.* — *Dutra Nicacio.* — *Furquim Werneck.* — *Jesuino de Albuquerque.* — *Thomaz Delfino.* — *Sampaio Ferraz.* — *R. Osorio.* — *Homero Baptista.* — *Victorino Monteiro.* — *Alcides Lima.* — *Abreu.* — *Pereira da Costa.* — *Assis Brasil.* — *Abbot.* — *Ramiro Barcellos.* — *Lopes Trovão.* — *C. Paletta.* — *F. Badaró.* — *F. Pires.* — *Paixão.* — *Martinho Prado Junior.* — *Cassiano do Nascimento.* — *Borges de Medeiros.* — *Thomaz Flores.* — *Julio de Castilhos.* — *Menna Barreto.* — *Pinheiro Machado.* — *Bulhões.* — *Natal.* — *Canedo.* — *Françisco Amaral.* — *João Luiz.* — *Manoel Fulgencio.* — *Ferreira Rabello.* — *Gabriel de Magalhães.* — *Carlos Chagas.* — *F. Penna.* — *Lamounier Godofredo.* — *Americo Lobo.* — *Baptista da Motta.* — *Fróes da Cruz.* — *Belfort Vieira.* — *Santos Pereira.* — *Saraiva.* — *Raymundo Bandeira.* — *José Simeão.* — *Bellarmino Carneiro.* — *João Pedro.* — *Serzedello Corrêa.* — *Antão de Faria.* — *Chagas Labato.* — *França Carvalho.*

O SR. PRESIDENTE designa para 16 do corrente a seguinte ordem do dia:

1ª parte — Discussão das emendas ao projecto de Constituição, approvadas na 2ª discussão, até 3 1/2 horas.

2ª parte — Continuação da discussão das indicações sobre o tratado de commercio americano.

Levanta-se a sessão ás 4 1/2 horas da tarde.

Confrontação das emendas approvadas em 2ª discussão, com o projecto, approvado na mesma discussão

Redacção, approvada em 2ª discussão, do projecto
de Constituição dos Estados Unidos do Brazil

Emendas approvadas em 2ª discussão

TITULO PRIMEIRO

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica federativa, e constitue-se por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º. Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a Capital da União, emquanto o Congresso não tomar outra deliberação.

Paragrapho unico. Si o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 3º. Fica pertencendo á União uma zona de 400 leguas quadradas, situada no planalto central da Republica, a qual será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Art. 4º. Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexa-

Ao art. 1º. Acrescente-se depois da palavra — Federativa — o seguinte: — proclamada a 15 de novembro de 1889. — *Lacerda Coutinho e outros.*

Ao art. 2º, paragrapho unico. Supprimam-se as palavras — escolhido para este fim o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se — (para que o mesmo paragrapho se harmonize com o art. 3º). — *José Hygino.*

rem a outros, ou formarem novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas em dous annos successivos, e approvação do Congresso Nacional.

Ar. 5°. Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades de seu governo e administração; a União, porém, o subsidiará em caso de calamidade publica, quando o Estado ou Estados solicitarem.

Art. 6°. O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1°. Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2°. Para manter a fórma republicana federativa;

3°. Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4°. Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 7°. É da competencia exclusiva da União decretar:

1°. Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2°. Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de costagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3°. Taxas de sello;

4°. Contribuições postaes e telegraphicas;

5°. A criação e manutenção de alfandegas;

6°. A instituição de bancos emissores.

§ 1°. Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 2°. As leis, actos e sentenças das auctoridades da União executar-se-ão, em todo o paiz, por funcio-

Ao art. 7°, § 3°

Accrescente-se:

Nos actos e negocios da União. — *Arthur Rios.*

Ao n. 4. Nos correios e telegraphos federaes. —

A. Stockled e outro.

Ao art. 7°

Ao art. 7°, n. 6°, accrescente-se — não comprehendidos os de credito real. — *F. A. Rosa e Silva.*
— *Annibal Falcão.*

narios federaes, ficando facultado ao Governo da União confiar a execução aos dos Estados mediante annuencia destes.

Art. 8º. E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9º. E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º. Sobre a exportação de mercadorias que não sejam de outros Estados;

2º. Sobre a propriedade territorial e sobre predios;

4º. Sobre industrias e profissões.

§ 1º. E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 2º. Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinada a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:

1º. Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2º. Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, § 1º.

Accrescente-se:

5º. Taxas de sello nos actos emanados do seu governo e em negocios de sua economia. — *Arthur Rios*.

6º. Contribuições postaes e telegraphicas nos correios e telegraphos do Estado. — *A. Stockler* e outros.

Accrescente-se ao art. 9º o seguinte:

§ 3º. Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos e seus territorios, e entre estes e os de outros Estados, que se não acharem actualmente servidos, taxar as contribuições, podendo a União desapropriar-os, sempre que for de interesse geral.

S. R. — Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891.
— *Augusto de Freitas*.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislar sobre viação ferrea e navegação interior, será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1º. O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2º. A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

ao art 13

Propomos que se acrescente — devendo, porém, a navegação de cabotagem ser feita por navios nacionaes.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Baptista da Motta* e outros.

Ao art. 14

Accrescente-se, no final deste artigo:

Os officiaes da Armada e classes annexas terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de igual categoria.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1884. — *Gil Goulart*. — *Domingos Vicente*. — *Monteiro de Barros*. — *Athayde Junior*.

Ao art. 16

§. A União reconhece e garante a representação das minorias, que regulará por lei. — *Almino Afonso*.

§ 3º. Ninguem póde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Ao art. 17. O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, aos 3 de maio de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado, o ou convocado extraordinariamente.

§ 1º. Cada legislatura durará tres annos.

§ 2º. O Governo do Estado em cuja representação se der vaga por qualquer causa, inclusive renuncia, fará proceder immediatamente á nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e em sessões publicas, quando não se resolver o contrario por maioria de votos. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Parapho unico. A cada uma das camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua Mesa;

Organizar o seu Regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Depois das palavras — O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, a 3 de maio de cada anno — accrescente-se: — salvo si uma lei ordinaria designar outro dia. — S. R.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 1891. — *Campos Salles* e outros.

art. 17

Onde se diz — podendo ser prorogado, accrescente-se: adiado.

Accrescente-se, no fim do artigo: a prorogação e o adiamento da sessão do Congresso só poderão ser determinados por deliberação do mesmo Congresso. — *Arthur Rios*.

Ao art. 18

Substituam-se as palavras — as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros — por estas:

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus membros. — *José Hygino*. — *Amphilophio*.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Camara. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a auctoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Ar. 21. Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario igual, além da ajuda de custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Desde que tenham sido eleitos, os membros do Congresso não podem celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber empregos, ou commissões, remunerados, salvo missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de accesso ou promoção legal.

Parapho unico. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Ao art. 24. O deputado ou o senador não póde ser nomeado para cargo diplomatico, ou commando militar, sem licença da respectiva Camara, nem ser presidente ou fazer parte de directoria de bancos, companhias ou emprezas que gozem de favores do Governo Federal.

Art. 25. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

Ao art. 24

Em vez das palavras — ser nomeado — diga-se — aceitar nomeação.

Accrescente-se ao final do mesmo artigo o seguinte: — sob pena de perda do mandato.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *Meira de Vasconcellos*. — *A. Cavalcanti*.

Acrescenta-se ao art. 24 o paragrapho seguinte:
Para cargo diplomatico e commando militar, em caso de guerra, ou naquelles em que se ache compromettida a honra e integridade da União, poderá ser nomeado o senador, ou deputado indepenentemente de licença da respectiva Camara.

Sala das sessões, 28 de janeiro de 1891. — *Custodio de Mello*. — *A. Azeredo*. — *Dionisio Cerqueira*.

1º. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, e ser alistavel como eleitor;

2º. Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e mais de seis para o Senado.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 68.

Ar. 26. O Congresso, em lei especial, declarará os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao art. 27

Art. 27. A Camara dos Deputados se compõe dos representantes da Nação, eleitos por Estados e pelo Districto Federal, mediante suffragio directo.

§ 1º. O numero de deputados será fixado pelo Congresso, em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

Em vez de — por estados — diga-se: — pelos estados. — *Gabriel de Magalhães*.

§ 2º. Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennialmente.

Art. 28. Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, das leis de fixação de forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica nos termos do art. 52, e contra os secretarios de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 29. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis, nos termos do art. 25 e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por cada Estado e o Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o são os deputados.

Art. 30. O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31. O Vice-Presidente da Republica será *ipso facto* o Presidente do Senado, onde só terá o

Accrescente-se o seguinte:

Paragrapho unico. O numero de deputados, e a fórma da eleição, serão regulados por lei ordinaria do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Gabriel de Magalhães.*

Ao art. 28

Depois da palavra — iniciativa — accrescente-se: — do adiamento da sessão legislativa — , e o mais como está no projecto. — *Arthur Rios.*

voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente, dessa Câmara.

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1º. O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Não proferirá sentença condemnatoria se não por dous terços dos membros presentes.

§ 3º. Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º orçar a receita e fixar a despesa federal, annualmente, tomando as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro;

2º, auctorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

3º, legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º, regular a arrecadação e distribuição das rendas federaes;

5º, regular o commercio internacional, bem como o dos estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear, ou supprimir, entrepostos;

6º, legislar sobre a navegação dos rios quando banhem mais de um Estado, ou extendam-se a territorios estrangeiros.

7º, determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas;

8º, crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-a;

9º, fixar o padrão dos pesos e medidas;

10, approvar os tratados de limite celebrados pelos estados entre si, e resolver os conflictos que se suscitem entre elles a tal respeito;

11, resolver definitivamente sobre os limites do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

12, auctorizar o Governo a declarar a guerra, excepto o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

13, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

14, designar a Capital da União;

15, conceder subsidios aos estados na hypothese do art. 5º;

16, legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos;

17, adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

18, fixar annualmente as forças de terra e mar;

Aos ns. 10 e 11

O § 1º do art. 33, que trata das attribuições do Congresso, substitua-se pelo seguinte: Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Felisbello Freire.*

Ao art. 33, n. 12

Substitua-se pelo seguinte:

Auctorizar o Governo a declarar a guerra si não tiver logar, ou não puder produzir seus efeitos, o recurso do arbitramento, e a fazer a paz. — *Serzedello Corrêa.*

Acrescentem-se ao n. 16 do art. 33 as palavras — da União. — *Augusto de Freitas.*

19, legislar sobre a organização do Exército e da Armada;

20, conceder, ou negar, passagem a forças estrangeiras pelo território do paiz, para operações militares;

21, mobilizar e utilizar a força policial dos estados, nos casos taxados pela Constituição;

22, declarar em estado de sitio um ou mais pontos do território nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou de commoção interna, e approvar, ou suspender, o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo ou seus agentes responsáveis, na ausencia do Congresso;

23, regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

24, decretar as leis processuaes da justiça federal;

25, estabelecer leis uniformes sobre naturalização e fallencia;

26, definir e punir os crimes politicos, os de falsificação de moeda e dos titulos publicos da União, e os commettidos no alto mar;

27, fixar os vencimentos dos ministros de Estado;

Substitua-se o § 21 do art. 33 pelo seguinte:

Mobilizar e utilizar a Guarda Nacional ou milicia civica dos estados nos casos taxados na Constituição. — *A. Gordo.* — *B. de Campos.* — *A. Moreira da Silva.* — *Rodrigues Alves.* — *Lopes Chaves.* — *Domingos de Moraes.* — *Rubião Junior.* — *Almeida Nogueira.* (Approvada, salva a redacção.)

Substitua-se o n. 24 pelo seguinte: Legislar sobre o Direito Civil, Criminal, Commercial e Processual da Republica. — *Leovigildo Filgueiras.*

Acrescente-se ao n. 26 do art. 33 (*in fine*):
— e os de contrabando.

Sala das sessões, 28 de janeiro de 1891 — *Luiz Murat.* — *L. de Bulhões.*

28, crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

29, organizar a justiça federal nos termos do do art. 54 e seguintes da Secção III;

30, legislar contra a pirataria e os attentados ao Direito das Gentes;

31, conceder amnistia;

32, commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

33, legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;

34, legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;

35, submeter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

36, regular os casos de extradição entre os estados;

37, decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

38, decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Ao art. 33, n. 27

Supprima-se o n. 27, cuja disposição está comprehendida na do n. 28. — *José Hygino*.

Ao art. 33, n. 33

A's palavras — sobre terras — acrescente-se: — minas de propriedade da União. — *M. Valladão*.

Art. 33, paragrapho. — Prorogar suas sessões. — *Arthur Rios*.

Art. 34. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º, velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2º, animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, industria e commercio, sem privilegios que tolhão a acção dos governos locais;

3º, crear instituições de ensino superior e secundario nos estados;

4º, prover a instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35. Salvas as excepções do art. 28, todos os projectos de lei podem ter origem, indistinctamente, na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 36. O projecto de lei, adoptado n'uma das camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envia-o-á ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, oppor-lhe-á o seu *vêto* dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º. O silencio do Poder Executivo no decennio importa a sanção.

O Poder Executivo dará publicidade ás suas razões, no caso de recusa de saneção, quando estiver encerrado o Congresso.

§ 3°. Devolvido o projecto á Camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvedo, si obtiver dous terços dos suffragios presentes; e, neste caso, se remetterá á outra Camara, de onde, si vencer, pelos mesmos trmites, a mesma maioria, voltará, como lei, ao Poder Executivo para a solennidade da promulgação

Additivos

Art. 36, depois do § 3° — acrescente-se:

§ 4°. Si na outra Camara o projecto não for approvedo pelos dous terços dos membros presentes, reunir-se-ão as duas camaras em Congresso Nacional, e ahi será submittido a uma só discussão.

Si for approvedo pela maioria de dous terços, será considerado como lei, e de novo enviado ao Poder Executivo, para promulgar-o.

Si, porém, não obtiver aquella maioria, entender-se-á que foi rejeitado.

§ 5°. Ainda quando na Camara iniciadora o projecto não seja approvedo pelos dous terços de seus membros presentes, será remettido á outra Camara.

Si nessa tambem não for approvedo por aquelle numero de votos, será julgado rejeitado; mas, si o for, reunir-se-ão as duas Camaras em Congresso Nacional, para proceder-se na fórma do paragrapho antecedente.

§ 6°. A reunião das duas Camaras em Congresso Nacional será solicitada por aquella em que for iniciado o projecto.

O § 4º do artigo do projecto passará a ter a numeração de 7º.

S. R. — Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891.
— *Cantão*.

§ 4º. A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1º. O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)".

2ª. "O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo, a seguinte lei (ou resolução)."

Art. 37. Não sendo a lei promulgada pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 36, dentro de 48 horas, o Presidente do Senado a promulgará, usando da seguinte formula:

"O Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 38. O projecto de lei de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envia-o-á, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1º. No caso contrario, volverá á Camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, si obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e, nesta hypothese, tornar á Camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços dos seus votos.

Ao art. 37

Modifique-se o art. 37, do modo seguinte: — Não sendo a lei promulgada pelo Presidente da Republica nos casos dos paragraphos 2º e 3º do art. 36, dentro de 48 horas, o Presidente do Senado, e si este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente a promulgará, usando da seguinte formula: «F., Presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretou e promulgou a lei (ou resolução) seguinte:»

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891 — *Francisco Veiga*.

§ 2º. Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submeter-se-á sem ellas á sancção.

Art. 39. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 40. Exerce o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

1º. Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º. No impedimento, ou falta, do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º. São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente, da Republica:

1º. Ser brasileiro nato;

2º. Estar no exercicio dos direitos politicos;

3º. Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 41. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous terços do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Ao art. 41

Em vez de — dous terços — diga-se: metade. —
José Hygino.

Art. 42. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos; não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1º. O Vice-Presidente, que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2º. O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º. Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º.

§ 4º. O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 43. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

“Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia”.

Art. 44. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso; pena de perderem o cargo.

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

Ao art. 43

Depois das palavras — em sessão — diga-se: — do Congresso, e si este não estiver reunido. — O mais como está no projecto.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1894. — *Francisco Veiga.*

Ao art. 46

§ 1º. A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitães dos estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração final até o dia 20 de maio do mesmo anno, com qualquer numero de presentes.

§ 2º. Si nenhum dos votados houver alcançado a maioria absoluta, o Congresso mandará proceder a nova eleição, entre os dous mais votados para cada um dos cargos, designando dia para essa eleição, dentro dos tres mezes seguintes. A nova apuração se realizará em dia marcado pelo mesmo cidadão que houver presidido á primeira, sendo declarados eleitos os dous cidadãos que houverem obtido a maioria relativa. Para esse fim poderá reunir-se o Congresso em qualquer tempo e com qualquer numero.

§ 3º. O processo da eleição e da apuração será dado em lei ordinaria.

§ 4º. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente que se ache em exercicio no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis mezes antes.

Substitua-se o § 2º pelo seguinte:

Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *B. de Campos* e outros.

Em caso de empate, considerár-se-á eleito o mais velho.

Sala das sessões. 26 de janeiro de 1891. — *Augusto de Freitas*.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47. Compete privativamente ao Presidente da Republica;

1º, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

— 652 —

2º, nomear e demittir livremente os ministros do Estado;

3º, exercer o mando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna, ou externa, da União;

4º, administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do Governo nacional, as forças de mar e terra;

5º, prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6º, indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, n. 32, e 51, § 2º;

7º, declarar a guerra, e fazer a paz, nos termos do art. 33, n. 42;

8º, declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9º, dar conta annualmente da situação do paiz ao

Art. 47, n. 3

Redija-se assim:

Exercer, ou designar, quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando chamados ás armas em defesa interna, ou externa, da União.

S. R. — Sala das sessões. 26 de janeiro de 1891.
— *João Vieira*. — *Dr. Valladão*. — *G. Besouro*.

Ao art. 47, n. 4

Ao n. 4º do art. 47, acrescente-se: — O exercício destas attribuições fica sujeito ás seguintes restricções:

a) O Presidente não conservará qualquer contingente e forças federaes nos estados, desde que contra isto representem os respectivos governos;

b) Removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os commandantes de taes forças. — *F. Veiga*.

Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10, convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias;

11, nomear os magistrados federaes mediante approvação do Supremo Tribunal.

12, nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando á approvação do Senado; podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão, até que o Senado se pronuncie;

13, nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14, manter as relações com os estados estrangeiros;

15, declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (Art. 6, n. 3; Art. 33, n. 22 e art..")

16, entabular negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettel-os, quando cumprirem, á auctoridade do Congresso.

Ao art. 47, n. 10

Supprimam-se as palavras — e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *Arthur Rios*.

Substitua-se, no n. 11 do art. 47, a palavra — approvação — por — proposta. — *Augusto de Freitas*.

CAPITULO IV
DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 48. O Presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49. Os ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, deputado, ou senador.

Paragrapho unico. O deputado, ou senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 51. Os ministros de Estado não são responsáveis ao Congresso ou aos Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1º. Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2º. Nos crimes communs de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela auctoridade competente para o julgamento deste.

Art. 49. Substitua-se pelo seguinte:

Os ministros de Estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou vice-Presidente, deputado ou senador da União. (E' reproducção do projecto primitivo.)

Sala das sessões, 30 de janeiro de 1891. — *Campos Salles* e outros.

Ao art. 50. Substitua-se a ultima parte:

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e distribuidos por todos os membros do Congresso. — *Julio de Castilhos* e outros.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 53. São crimes de responsabilidade, no Presidente da Republica, os que attentam contra:

- 1º, a existencia politica da União;
- 2º, a Constituição e a fórma do Governo Federal;
- 3º, o livre exercicio dos poderes politicos;
- 4º, o gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;
- 5º, a segurança interna do paiz;
- 6º, a probidade da administração;
- 7º, a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8º, as leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1º. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2º. Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3º. Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

DO PODER JUDICIARIO

Vol. III

Art. 54. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes nomeados na fórmula do art. 47, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 56. Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo, unicamente, por sentença judicial.

§ 1º. Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2º. O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º. Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judicarias, competem respectivamente, aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º. O Presidente da Republica designará dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

12

I. Processar e julgar, originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes comuns, e os ministros de Estado nos casos do art. 51;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado;

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1º e o art. 60;

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1º. Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal;

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade, de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis, ou actos, dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2º. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e, vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59

Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções, ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de Direito Maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de Direito Criminal, ou Civil Internacional;

g) os crimes politicos.

Ao art. 59. Substitua-se a expressão — decidir — por estas — processar e julgar. — *Adolpho Gordo e outros.*

Ao art. 59. Accrescente-se á disposição da lettra a do art. 59:

I. Julgar todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis, regulamentos do Poder Executivo, em contractos celebrados com aquelle Governo.

II. Julgar as causas provenientes de compensações, reivindicções, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares, ou vice-versa.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 1891. — *Leopoldo de Bulhões.*

§ 1º. É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 2º. As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policial local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 60

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61

A justiça dos Estados não póde intervir em questões submittidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender, as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submittidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Accrescente-se, onde convier:
Art. Será mantida a instituição do jury.
Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *França
Carvalho* e outros.

TITULO II

Dos Estados

Art. 62

Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 63

As minas e as terras devolutas são do dominio dos Estados, sem prejuizo dos direitos da União e toda a porção de territorio de que precisar para a defesa das fronteiras, para fortificações, para construcções e, em geral, para qualquer serviço publico que dependa directa e exclusivamente de sua auctoridade.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados.

Ao art. 63 — Substitua-se:
Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União, sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa da fronteira, para fortificação, construcção militar e estradas de ferros federaes.
Conserve-se o paragrapho unico. — *Julio de
Castilhos* e outros

Ao art. 63. Redija-se deste modo:
As terras devolutas e as minas nestas existentes são do dominio dos Estados.
(O mais como está no artigo.)
Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Feliciano Penna.* — *Chaves.*

Art. 64

E' facultado aos Estados:

1°. Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico; (Art. 47, n. 16).

2°. Em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula, expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 65

E' defeso aos Estados:

1°. Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados;

2°. Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3°. Fazer, ou declarar, guerra entre si, e usar de represalias;

4°. Denegar a extradicação de criminosos reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta materia se reger. (Art. 33, n. 36).

Art. 66

Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem, exclusivament^e á auctoridade municipal.

TITULO III

Do municipio

Art. 67

Os Estados organizar-se-ão por forma que fique assegurada a autonomia dos municipios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 68. São cidadãos brasileiros:

1º. Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º. Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º. Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º. Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Consti-

Alterem-se os §§ 4º e 5º do art. 68 do seguinte modo:

«Os estrangeiros que, achando-se no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, declararem, dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de adoptar a nacionalidade brasileira.

tuição o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5°. Os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6°. Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Parapho unico. São da competencia privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 69

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1°. Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1°. Os mendigos;

2°. Os analphabetos;

3°. As praças de pref, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4°. Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communitades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2°. A eleição para cargos federaes reger-se-á por lei do Congresso.

§ 3°. São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

“Os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, si manifestarem a intenção de adquirir nacionalidade brasileira”.

S. R. — *Epitacio Pessoa*.

Ao art. 68, parapho unico:

Supprima-se, por ser a repetição do que está consignado em o n. 25 do art. 33. — *Milton*.

Ao art. 69. Depois das palavras — na fórma das leis — accrescente-se: — e os estudantes das academias superiores, maiores de 18 annos. — *A. Azeredo*.

Art. 70

Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem, nos casos aqui particularizados.

§ 1º. Suspendem-se:

- a) por incapacidade physica, ou moral;
- b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seu effeitos.

§ 2º. Perdem-se:

- a) por naturalização em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

§ 3º. Uma lei federal estatuirá as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

Ao art. 70, § 2º, b — Supprimam-se as palavras condecorações ou titulo estrangeiro. — *Bulhões* e outros.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 71

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º. Ninguem pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer, alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º. Todos são eguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes, e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3°. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta, e guardadas as leis criminaes.

§ 4°. A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5°. Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela auctoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6°. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7°. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança, com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8°. A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 9°. É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar e sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio da Republica, independentemente de passaporte.

Ao § 3°

Supprimam-se as palavras — observados os limites postos pelas leis de mão morta — que serão substituidas pelas seguintes: — observadas as disposições do Direito commum.

Supprimam-se, igualmente, as palavras — guardadas as leis criminaes. — *Zama*.

Ao art. 71, § 6°

Depois de — leigo — acrescente-se: — e livre o ensino, etc. — *Julio de Castilhos* e outros.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde penetral-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. É livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar, não sendo admittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da auctoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legaes.

§ 15. Ninguem será sentenciado, senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará, na lei, a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

Ao § 13 do art. 71. Substitua-se pelo seguinte:
— A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da auctoridade competente. — *Chaves* e outros.

Additivo ao art. 71, para ser collocado depois do n. 17:

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria. — *José Hygino* e outros.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia, postal e telegraphica.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e de banimento judicial.

§ 21. Fica egualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juzos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus auctores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou, na falta deste, será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando hajam de vulgarizar o invento.

Ao art. 71, § 18. Eliminem-se as palavras — postal e telegraphica. — *Milton*.

Ao art. 71 (para serem collocados depois do § 25).

Aos auctores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos auctores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica. — *José Hygino* e outro.

§ 26. Por motivo de crença, ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 27. Os que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus, que as leis da Republica imponham aos cidadãos, perderão todos os direitos politicos.

§ 28. Nenhum imposto, de qualquer natureza que seja, poderá ser cobrado, senão em virtude de uma lei, que o auctorize.

Art. 72. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 73. A aposentadoria só poderá ser dada, aos funcionarios publicos, em caso de invalidez no serviço da Patria.

Art. 74. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por sentença maior de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 75. A sentença condemnatoria por crimes infamantes, previstos nos codigos militares, ou leis civis, faz perder a patente, qualquer que seja o tempo da sentença.

Art. 76. Os militares de terra e mar terão fóro especial, constituido por membros de sua classe, para crimes militares.

Ao art. 71, § 27. Acrescente-se: assim como os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — Leopoldo de Bulhões. — G. Besouro.

Ao art. 75. Supprima-se. — *Retumba.*

Ao art. 76. Substitua-se:

“Art. 76. Os militares de terra e mar terão fóro especial, constituido por tribunaes militares”, para delictos militares. — *Retumba.*

Ao art. 76. — Acrescente-se:

“§ 1º. Este fóro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos

Art. 77. A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece, e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 78. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes, não poderá ser nomeado, nem eleito, para as de outro.

Art. 79. Poder-se-á declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahí as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina. (Art. 33, n. 22.)

§ 1º. Não se achando reunido o Congresso e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (Art. 47, n. 15.)

§ 2º. Este, porém, durante o estado de sitio, res-

conselhos necessarios para a formação da culpa, e julgamento dos crimes.

§ 2º. O Congresso, por lei ordinaria, regulará a composição do Supremo Tribunal Militar, suas attribuições e outras circumstancias inherentes ao fôro de que se trata."

S. R. — Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *M. Valladão*. — *G. Besouro*.

Art. 78. Substitua-se:
O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro. Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Campos Salles* e outros.

tringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:

1°. A' detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2°. Ao desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3°. Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 80. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1°. A lei marcará os casos e a fórmula de revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2°. Na revisão não se podem agravar as penas de sentença revista.

§ 3°. As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 81. Os funcionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia, em não reponsabilizarem effectivamente seus subalternos.

Paragrapho unico. Todos elles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 82. Nenhum funcionario poderá ser demittido a bem do serviço publico sem que se especifi-

— 671 —
Ao art. 82. Suprima-se este artigo, por envolver materia administrativa. — *Leovigildo Filgueiras.*

quem as razões de ordem publica que determinaram a exoneração, sempre que o demittido assim o requerer.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que, explicita ou implicitamente, não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição, e aos principios nella consagrados, sendo vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas.

Art. 84. O Governo Federal affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 86. Fica abolido o recrutamento militar.

O Exercito e a Armada nacionaes compôr-se-ão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admitindo a isenção pecuniaria.

Ao art. 86. Substitua-se:

«Art. 86. O Exercito federal compôr-se-á de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

«§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accôrdo com o § 19 do art. 33.

«§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas, e da instrucção militar superior.

«§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

«§ 4.º As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.»

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *João Retumba.*

Art. 87. Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 88. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Federal, fôr acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos, numa e noutra Casa do Congresso, ou quando fôr solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2.º Essa proposta dar-se-á por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-a com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não se poderão admittir como objecto de

O Exercito e Armada compôr-se-ão pelo voluntariado, sem premio, e, em falta deste, pelo sorteio, préviamente organizado.

Concorrem, para o pessoal da Armada, as escolas Naval, de Aprendizizes Marinheiros, e o sorteio da marinhagem mercantil. — *Julio Frota*.

Accrescente-se, como penultimo artigo das Disposições geraes:

Art. São constitucionaes tão sómente as disposições que se referem a attribuições e limites dos poderes politicos e aos direitos individuaes e politicos dos cidadãos.

Paragrapho. As disposições desta Constituição, que não estiverem nesta incluídas, poderão ser alteradas, ou reformadas, pelos tramites e com as formalidades das leis ordinarias. — *Virgilio Damasio*.

No art. 88, modifique-se o principio, do seguinte modo:

Art. Nas disposições de ordem constitucional, sómente poderá ser reformada a Constituição, mediante, etc.

S. R. — Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Virgilio Damasio*.

deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa, ou a egualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 89. Ficam abolidas todas as loterias.

Art. 90. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa, e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Disposições transitorias

Art. 1.º Ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1.º Esse Congresso receberá do eleitorado po-

deres especiaes, para exprimir acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa geral, fundidas as duas Camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguem a obtiver, por maioria relativa

Ao art. 89. Supprima-se, por não tratar de materia constitucional. — *Almeida Barreto e outros.*

Ao art. 1.º das Disposições transitorias.

Supprimam-se a primeira parte e o § 1.º deste artigo, porque estão prejudicados. — *J. Hygino.*

Modifique-se o § 2.º, do seguinte modo:

Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléa geral, elegerá — (o mais como está). — *José Hygino.*

na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3.º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos, para o Presidente e Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente, e procedendo-se, em seguida, do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 4.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a presidencia e vice-presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 5.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 6.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

§ 7.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e segundo triennios.

§ 8.º Essa discriminação effectuar-se-á em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Fe-

Ao art. 1º, § 6º. Acrescente-se o seguinte ao final:

No dia 15 de junho do corrente anno.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *B. de Campos.* — *Carvalho.* — *Mursa e outros.*

Ao art. 1º das Disposições transitorias.

Acrescente-se ao § 6º:

Não podendo em hypothese alguma ser dissolvido. — *Barbosa Lima.*

deral pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes, na escala dos suffragios obtidos.

§ 9.º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr egual.

Art. 2.º Os Estados serão convocados a realizar a eleição dos congressos constituintes, sómente depois de approvada a Constituição Federal, e no prazo maximo de tres mezes, ficando sem effeito as eleições que antes tiverem sido realizadas em algum dos Estados.

Art. 3.º São incompatíveis para os cargos de governadores eleitos dos estados da Republica, na sua proxima organização, não só os cidadãos que quatro mezes antes da eleição dos congressos houverem occupado o governo dos Estados, como, tambem, os cidadãos que os presidirem por occasião do pleito eleitoral.

Art. 4.º O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Poder Legislativo Federal, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 5.º A proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da admi-

Art. 2.º Supprima-se. — *B. de Campos* e outros.

Ao art. 3.º das Disposições transitorias. Supprima-se.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 1891. — *Augusto de Freitas*. — *V. Damasio*.

nistração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 6.º. Enquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal, para esse fim, abrir-lhes-á creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 7.º. Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 8.º. Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para os Estados serão preferidos os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria e tiverem mais de 30 annos de exercicio serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados, ou aposentados, com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados, ou postos em disponibilidade, serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 9.º. Enquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Art. 10. E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente; ficando ao

Congresso ordinario fixar, em sua primeira reunião, a cifra daquella pensão.

Art. 11. Approvada que seja a Constituição, será promulgada pela Mesa do Congresso.

Ao art. 11. Substitua-se:

Approvada que seja a Constituição, será assignada pelos representantes, e promulgada pela Mesa do Congresso.

Sala das sessões, 28 de janeiro de 1891.—*Thomaz Delfino*. — *A. Azeredo*.

Additivos.

Accrescente-se:

Art. Será adquirida a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant, na qual se collocará uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o fundador da Republica.

Paragrapho unico. A' viuva será concedido o usufructo durante a sua vida, passando, ao depois, para a Nação, como propriedade nacional.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1891. — *Nelson de Vasconcellos*.

Art. A União cobrará durante cinco annos, em beneficio dos Estados, 15 % additionaes aos impostos de importação que em cada um delles fôr cobrado.

.....
§ 2.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a quota que deve pertencer a cada um dos Estados de Minas Geraes, Goyaz e Rio de Janeiro, do que fôr arrecadado na Alfandega da Capital Federal, em virtude destas disposições. — *L. Müller e outros*.